



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
EDITAIS.....	3
Colégio de Procuradores.....	12
CONVOCAÇÃO.....	12
Assessoria de Investigação.....	12
PORTARIA.....	12
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	13
DEFESA DA SAÚDE.....	13
DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	14
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	15
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	19
AÇAILÂNDIA.....	19
BURITICUPU.....	20
CAXIAS.....	46
LORETO.....	48
PASTOS BONS.....	49
PIO XII.....	50
ROSÁRIO.....	51
SANTA INÊS.....	53
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	54

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

Edital nº 34/2026 - GPGJ/CCICMP

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 81 – MP/MA (JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS E RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DE TÍTULOS)

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o EDITAL DE JULGAMENTO FINAL DOS RECURSOS E DO RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DE TÍTULOS do CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, conforme as seguintes disposições:

Art. 1º Fica divulgado, no ANEXO ÚNICO deste Edital, o resultado definitivo da Sexta Etapa – Prova de Títulos, com as respectivas notas dos candidatos convocados por meio do Edital de Convocação para a Prova de Títulos, publicado em 22 de outubro de 2025, nos termos do item 21 do Edital n.º 01/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

I - O candidato poderá consultar individualmente a resposta ao recurso interposto contra o resultado da Prova de Títulos, bem como seu resultado na referida etapa, através do endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br, no link “Consultar resposta do recurso contra o resultado da prova de títulos”.

II – As respostas aos recursos interpostos pelos candidatos estarão disponíveis no endereço eletrônico www.institutoaocp.org.br, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste edital.

Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Luís/MA, data do sistema.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Presidente da Comissão de Concurso, em 21/08/2026, às 14:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

EDITAL N.º 81 MP/MA

ANEXO ÚNICO - RESULTADO DEFINITIVO DA SEXTA ETAPA – PROVA DE TÍTULOS (PÓS-RECURSOS)

NOME	INSCRIÇÃO	Pontuação atingida (subitem 21.7.1)	Pontuação Final (21.7.2)
Afonso Henrique De Oliveira Franklin Mendes	6550003696	0,30	0,03
Afonso Miguel Pereira De Araujo	6550003394	1,60	0,16
Ailk De Souza Pinheiro	6550000833	3,90	0,39
Albert Fontes Rezende	6550001055	2,30	0,23
Alexsandro Samenezes Ramos Da Silva	6550003250	1,35	0,13
Aline Klayse Dos Santos Fonseca	6550003670	7,15	0,71
Aline Mafra De Souza	6550002308	1,15	0,11
Allan Rodrigo Dias Mesquita	6550003441	1,05	0,10
Amanda Cunha Fiuza	6550004175	1,05	0,10
Ana Arcoverde Viana Coelho Peres	6550000494	2,50	0,25
Ana Carolina Nascimento Mendes	6550001468	1,30	0,13
Ana Júlia Rodrigues Canevari	6550000899	0,75	0,07
Ana Karenina De Assis Rocha Mundim	6550001368	1,45	0,14
Ana Kelly Bastos De Oliveira	6550002961	0,50	0,05
Ana Paula Soares De Souza	6550001564	0,80	0,08
Anderson Da Silva Ferreira	6550003850	1,10	0,11
Anderson Gomes Bezerra	6550000660	0,75	0,07
Anderson Thiago Neves Silva	6550002617	1,85	0,18
André Aguiar Trindade	6550001976	1,05	0,10
André Felipe Braga Aires	6550001888	0,50	0,05
Andre Jonas De Campos	6550001241	1,20	0,12
André Luis Morelatto Neto	6550000430	0,45	0,04
Angelita Sampaio De Oliveira	6550002095	2,60	0,26
Anicleia Souza Da Silva	6550003984	1,60	0,16
Antonio Augusto Costa Everton Junior	6550000330	0,90	0,09
Antonio Leonardo Silva Carneiro (Sub Judice)	6550003682	2,70	0,27



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Antonio Lopes Filho	6550003326	1,55	0,15
Apolyanna Da Silva Lima	6550004058	0,20	0,02
Arion Rodrigues De Paula	6550001436	2,10	0,21
Arthur De Sousa Ramos	6550004244	3,40	0,34
Arthur Holanda Costa Lins	6550000682	0,50	0,05
Barbara Capellato Logrado	6550001049	3,35	0,33
Barbara Kelly De Alexandre	6550000613	2,25	0,22
Bárbara Laine Borges De Azevedo	6550000065	1,85	0,18
Beatriz Machado Gameleira	6550001372	3,85	0,38
Bianca Stephanie Martins Gandra Lamas	6550002209	0,90	0,09
Brisa Luara Nery Dos Santos	6550003368	1,20	0,12
Bruna Andrade Moreira	6550001877	2,90	0,29
Bruna De Oliveira Silva	6550002436	1,55	0,15
Bruno Carvalho Teixeira	6550000301	1,95	0,19
Bruno De Almeida Freitas	6550000163	1,05	0,10
Bruno De Mattos Ávila Nolasco	6550001162	0,65	0,06
Bruno De Sousa Lopes	6550000502	0,50	0,05
Caio Cesar Carvalho De Macedo Versiani	6550001572	1,85	0,18
Caio Moura Dehon Da Silva	6550001016	0,35	0,03
Camila Maria Monteiro Silva	6550001296	0,90	0,09
Camila Silva Cruz (Sub JUDGE)	6550000393	0,95	0,09
Camilla Rocha De Paula	6550001820	1,05	0,10
Camilo Medeiros Nunes	6550004714	1,35	0,13
Carla Teresa Medeiros Dos Anjos	6550003686	0,90	0,09
Carlos Eduardo Franca Pereira	6550001633	0,15	0,01
Caroline Caldas Correia	6550001261	2,50	0,25
Caroline Da Silva Torrao	6550001032	0,50	0,05
Cassia Sousa Costa	6550001626	0,65	0,06
Cesar Tomas Miranda Goncalves	6550003216	3,25	0,32
Cloves Leandro De Jesus Nascimento	6550000310	1,30	0,13
Conceição De Maria Miranda Pereira (Sub JUDGE)	6550004306	0,05	0,00
Conrado José Neto De Queiroz Reis	6550000545	2,05	0,20
Daniel Sousa Da Silva	6550003637	2,10	0,21
Daniela Antônia Negri	6550002326	2,10	0,21
Daniela Gomes Da Silva Lopes	6550001369	1,15	0,11
Danielle Da Silva Machado	6550002901	0,70	0,07
Davi Saraiva Noronha	6550003964	2,50	0,25
Dawis Alves De Oliveira	6550001627	1,20	0,12
Denival Barboza Liandro	6550001827	2,80	0,28
Deyvid Antônio Lopes Chaves	6550003563	0,05	0,00
Durvalino Da Silva Barros Neto	6550001501	1,30	0,13
Eduarda Ludielly Da Silva Cortez (Sub JUDGE)	6550002491	1,75	0,17
Eduardo Daniel Pereira Neto	6550001203	2,00	0,20
Eduardo Marinho De Brito Torres	6550002537	3,00	0,30
Eliezer Lima Da Silva	6550003135	4,90	0,49



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

Elimara Aparecida Ferreira Moura	6550003027	2,50	0,25
Emiliana Rezende Neta	6550000283	2,15	0,21
Enelise Barreto De Almeida	6550000206	2,45	0,24
Evilene Eduarda Da Silva Medrado	6550001168	1,95	0,19
Fabíola De Jesus Pereira	6550002541	2,65	0,26
Fabricio Cavalcante Guimarães	6550003668	1,00	0,10
Fabricio Quaresma De Sousa	6550003058	2,25	0,22
Felipe Klein De Matos	6550001982	2,85	0,28
Felipe Leandro Poderoso Bispo Da Mota	6550003470	0,30	0,03
Felipe Menezes De Miranda Santos	6550002777	1,65	0,16
Felipe Moreira Costa Formiga	6550003045	1,65	0,16
Felipe Stuart Souza De Almeida	6550002341	1,30	0,13
Fernanda Di Paula Da Silva De Oliveira Albuquerque	6550002860	0,05	0,00
Fernando Henrique Bouças Martins	6550000688	0,50	0,05
Francisco Das Chagas Serafim De Sousa Júnior	6550001171	1,75	0,17
Francisco Eduardo Cavalcante De Freitas (Sub Judice)	6550004189	2,20	0,22
Francisco José Tiago Araújo De Castro	6550002142	1,85	0,18
Francisco Mendes Do Vale Júnior	6550002650	0,05	0,00
Gabriela Muniz De Moura	6550002319	2,60	0,26
George Barbosa Nascimento	6550003534	2,20	0,22
Geovah De Jesus De Oliveira	6550002678	0,80	0,08
Geraldo Lopes Da Costa Filho	6550000020	1,20	0,12
Geraldo Vendramini Furtado Do Amaral	6550003465	2,10	0,21
Gerson Mesquita De Brito	6550002459	1,95	0,19
Gersonilson Silva Fonseca (Sub Judice)	6550003979	0,85	0,08
Gilvaldo Cantanhede Nunes Eckert	6550002241	0,60	0,06
Grasiela Maria Fideles Leite Bezerra (Sub Judice)	6550002253	1,80	0,18
Grazielly Vasconcelos Prado Fassi	6550000651	0,30	0,03
Guilherme Moreira Costa (Sub Judice)	6550000938	1,50	0,15
Guilherme Rocha Araujo	6550002999	0,55	0,05
Hélio Borges Campos	6550002714	2,25	0,22
Herberth Alessandro Da Cunha Machado	6550000205	0,40	0,04
Hugo Aurélio Miranda Brito	6550002838	2,15	0,21
Hugo Sanches Teixeira De Lima	6550000116	0,75	0,07
Igor Gustavo Sales Silva	6550001145	0,85	0,08
Igor Manoel Martins Bezerra	6550000927	1,10	0,11
Inaldo Oliveira Pires	6550001723	0,75	0,07
Isaac Do Nascimento Leão	6550001812	0,95	0,09
Isabella Silveira De Castro	6550000419	3,00	0,30
Isis Lopes Teixeira Lima (Sub Judice)	6550003790	1,25	0,12
Jair Eduardo Arruda Guimaraes	6550002588	0,40	0,04
Jamille Duailibe Doudement	6550002964	0,60	0,06
Janailton Barros De Matos	6550000335	3,40	0,34
Janio Jose Aragao Pacheco	6550001184	2,25	0,22
Jardel Feitosa	6550004407	1,85	0,18



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Jean Gustavo Reis Algarves De Souza	6550002172	2,05	0,20
Jeannine Teixeira Costa	6550000569	0,40	0,04
Jefferson Matheus Carvalho Gomes	6550003224	1,40	0,14
João Gabriel Sá E Guimarães Barroso Magno	6550003079	1,50	0,15
João Pedro De Moura Carvalho	6550002238	0,00	0,00
João Victor Passos Pires	6550002417	1,20	0,12
João Vitor Duarte Alencar	6550003606	0,55	0,05
João Vitor Rodrigues Cardoso De Miranda	6550000706	1,35	0,13
Jônatan Belarmino Dos Santos Silva	6550001009	0,95	0,09
Jorge Leandro Short Fontes	6550002383	3,80	0,38
José Antonio Francisco De Souza (Sub Jdice)	6550002224	1,60	0,16
Jose Dantas Da Fonseca Junior	6550004050	1,80	0,18
José De Melo Falcão Neto	6550003576	0,60	0,06
Jose Dias De Macedo Junior	6550002975	3,70	0,37
José Mendes De Melo Neto	6550004277	1,00	0,10
José Paulo Diniz Da Silva	6550002829	2,00	0,20
José Vinícius Bezerra Barroso Da Silva	6550003478	2,40	0,24
Juarez Araujo Pavão Filho (Sub Jdice)	6550002195	1,30	0,13
Juliana Neiva Miranda	6550001076	0,25	0,02
Juliany Teixeira Lisboa	6550003713	0,80	0,08
Julio Cesar Lago Saraiva	6550003464	0,30	0,03
Júlio César Oliveira Lima Filho	6550004100	0,95	0,09
Julio Ribeiro De Amorim Neto	6550001197	1,20	0,12
Karl Albert Santos De Lima	6550003723	1,80	0,18
Karla Thais Silva Sobrinho	6550001650	0,95	0,09
Karoline Romano	6550000074	1,20	0,12
Kilvia Leidiane Silva Freire	6550001725	0,80	0,08
Lais Rackel De Sá Costa	6550003354	1,10	0,11
Larissa Cerqueira Silva	6550003815	0,90	0,09
Layla Danielle Lima Santos	6550003858	1,00	0,10
Léo Vitor Travessa De Abreu	6550000158	1,65	0,16
Leonardo Alexandre Martins Da Costa	6550002133	2,35	0,23
Letícia De Kárcia Freitas Nunes	6550001252	0,70	0,07
Letícia De Sousa Messias	6550003256	3,00	0,30
Letícia Drumond	6550000333	0,00	0,00
Levi Oliveira Gonçalves De Melo	6550000059	0,40	0,04
Lincollin Ferreira Guedes	6550002703	3,00	0,30
Luana Soido Teixeira E Silva	6550001838	3,70	0,37
Luara Cristina Dos Santos Reis	6550000462	1,05	0,10
Lucas Donato Primo Costa	6550000046	1,20	0,12
Lucas Gonçalves Alencar	6550000886	0,90	0,09
Lucas Henrique De Almeida Carvalho	6550001920	0,35	0,03
Lucas Losada Benevides	6550000039	2,15	0,21
Lucas Rocha Machado	6550003073	1,55	0,15
Lucas Silveira Do Rego Pinto	6550003437	1,15	0,11



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Lucas Teodosio Valério Gomes	6550000425	0,05	0,00
Luciano José Andrade Carvalho	6550000787	2,15	0,21
Lúcio De Barros Branco Cajueiro	6550001681	0,30	0,03
Luis Felipe Silva Correa	6550003900	0,50	0,05
Luis Filipe De Barros Melo	6550002309	1,20	0,12
Luiz De Carvalho Leal Neto	6550002257	0,50	0,05
Luiz Felipe Azevedo Ferreira	6550001400	1,60	0,16
Maíra Nardy Moura Fé	6550001717	1,30	0,13
Mara Rubia Sousa Silva	6550003047	0,85	0,08
Marcela Donatelli Do Carmo	6550000912	1,60	0,16
Marcos Antonio Bezerra	6550002796	0,35	0,03
Marcos Vinícius Boaes Macêdo	6550001427	0,30	0,03
Maria Carolina Sousa Castelo Branco	6550003445	0,45	0,04
Maria Celeste Leite Veloso (Sub Judice)	6550003990	0,60	0,06
Maria Isabel Pires Ramalho	6550003930	2,00	0,20
Maria Júlia Alves Borges Lima	6550002247	0,05	0,00
Maria Vitoria De Araujo Soares Guimarães	6550003814	1,90	0,19
Mariana Lucena Sousa Santos (Sub Judice)	6550003129	3,85	0,38
Marisa Bezerra Cortês Nascimento	6550000314	0,70	0,07
Matheus Antônio Coutinho De Oliveira Andrade	6550003325	0,65	0,06
Matheus Cazeca Oliveira Ferreira	6550001246	2,05	0,20
Matheus Hasenclever Borges Santos	6550002249	1,70	0,17
Matheus Ravi Rodrigues Da Silva	6550000090	1,80	0,18
Matheus Tarchetti Peixoto	6550002559	1,95	0,19
Matheus Araújo Teixeira	6550002373	0,00	0,00
Maurilio Gobatti De Mattos Junior	6550002400	1,70	0,17
Maycon Raulino Coelho	6550003293	4,85	0,48
Melquizedeck Monteiro Melo	6550003187	0,40	0,04
Michael John Dias Freire	6550002243	1,00	0,10
Michel Estevam Siqueira Lisboa	6550003315	0,50	0,05
Michele Rodrigues Costa	6550004125	3,80	0,38
Milana De Castro Chaves	6550001027	0,95	0,09
Mirella Raíza Modesto De Alcântara	6550003283	1,50	0,15
Monica Da Silva (Sub Judice)	6550000367	1,50	0,15
Morgana Amin Da Rocha	6550003041	1,40	0,14
Mylena Prado Privado	6550000026	0,85	0,08
Olinda Lobão Dias	6550000404	1,50	0,15
Pablo Romário Sousa Melo	6550001666	3,35	0,33
Paloma Lima De Andrade Alencar	6550000083	0,55	0,05
Paulo Matheus Figueiredo De Paula	6550000677	1,20	0,12
Paulo Sergio Costa Ribeiro Junior	6550001311	1,10	0,11
Pedro Henrique Goncalves Clementino	6550003896	2,80	0,28
Rafael Ribeiro Caldeira Rocha	6550002239	2,40	0,24
Rafael Silva De Medeiros	6550003026	2,45	0,24
Rafael Sousa Landi	6550000317	2,20	0,22



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

Rani Gomes Gedeon (Sub JUDGE)	6550000561	1,15	0,11
Raul Campos Silva Pinheiro	6550003181	1,00	0,10
Rebecca Bandeira Dos Santos	6550003830	0,85	0,08
Renata Alexandre Lins	6550003673	2,65	0,26
Renato Pereira De Abreu Neto	6550003185	0,55	0,05
Rhaynner Junio Costa Santos	6550004558	1,35	0,13
Roberto De Oliveira Almeida (Sub JUDGE)	6550002174	5,10	0,51
Roberto Santos Murad	6550001011	2,35	0,23
Robson Da Silva Mendes	6550000168	3,15	0,31
Rodrigo Dias Carvalho	6550000546	1,05	0,10
Rodson Fernando Silva De Souza	6550001128	0,80	0,08
Rogério Seibert De Carvalho	6550004132	1,35	0,13
Ronald Bezerra De Oliveira	6550002581	0,30	0,03
Ronnyberg Sousa E Silva	6550002662	0,20	0,02
Rosa Lina De Sousa Moura Santos	6550003179	2,75	0,27
Samanda Pereira Santos	6550000410	1,85	0,18
Samara De Siqueira Pereira	6550003144	1,05	0,10
Samuel Da Cruz Moura Mesquita	6550002905	1,65	0,16
Samuel De Almeida Sales	6550003688	1,20	0,12
Silvio Kleber Araujo Soares Junior	6550003757	2,80	0,28
Tais Maia Silva	6550001060	1,00	0,10
Tarsílio Farias Da Silva Maia	6550002091	2,00	0,20
Tatiana Dantas Françoso	6550004649	2,15	0,21
Tatiane Bezerra Azevedo	6550002163	0,55	0,05
Teresa Cristina Alves De Oliveira Viana (Sub JUDGE)	6550000331	5,25	0,52
Thaís Fabiane Jansen De Sá Ferreira	6550001301	1,70	0,17
Thais Souza Dos Santos	6550002391	1,05	0,10
Thayse Michelle Oliveira Freitas	6550001088	1,85	0,18
Thiago Bomfim Da Silva	6550001844	1,90	0,19
Thiago Franco Freitas Da Silva	6550002137	1,30	0,13
Thuanne Goncalves Dias	6550004262	0,25	0,02
Tomas Braga Parrot	6550002240	0,90	0,09
Vanderson Silva Santana	6550002254	6,05	0,60
Vanessa Bagano De Brito	6550002741	2,10	0,21
Victor Correia D Amorim	6550002906	2,40	0,24
Victor Hugo Ferreira Lima	6550002979	3,60	0,36
Villy Guimarães Costa Borges	6550001081	0,80	0,08
Vitor Chocron Miranda	6550003856	0,05	0,00
Walber Pompeu Anastácio	6550002694	0,65	0,06
Waldney Neves Da Silva De Oliveira	6550001156	0,80	0,08
Washington Luiz Fernandes Aires Filho (Sub JUDGE)	6550002110	2,45	0,24
Willian Da Silva Magalhães	6550001580	2,05	0,20
Wilson Macena Da Silva	6550003361	2,50	0,25
Wlisses Bruno Da Silva Felipe	6550001762	1,40	0,14
Wyllames Alexandre Silva Santos	6550003451	0,00	0,00



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Edital nº 101/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 140/2024-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 17086/2026-60, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de (Direito), no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a Diretoria das Promotorias de Justiça das Comarcas de São José de Ribamar, CONVOCA o(a) candidato(a) LÊDA LETYCIA PEREIRA MUNIZ, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 05 dias corridos a contar da data de publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - DEMP/MA, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- a) Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- e) Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
- f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- g) Termo de Compromisso de Sigilo;
- h) Ficha Cadastral;
- i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 20/08/2026, às 12:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Edital nº 102/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGAS DE RESIDENTES

COMARCAS DO INTERIOR – BACABAL

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em décima chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no quadro abaixo, a se apresentarem nas Diretorias da respectiva Comarca de lotação com os documentos de admissão no período de 10 dias corridos a contar da data de publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - DEMP/MA:

- a) Carteira de identidade – RG;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

- b) CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos);
- f) 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);
- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso e instituição de ensino de pós graduação - precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividades de residência, sem prejuízo de eventuais requisições de exames complementares que o serviço médico fundamentadamente julgar necessários; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado; Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes; da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo,
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;

ANEXO I (EDITAL Nº 102/2026) - COMARCA DE BACABAL

VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
10	GERAL	15	KENDREA SASHA DE SOUSA E SOUSA	5,86

DIREITO - 10ª CHAMADA

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, em 20/08/2026, às 12:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Colégio de Procuradores

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 6ª Sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 26 de agosto de 2026, (quarta-feira), às 10:00 horas, na sala de reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, onde será discutida a seguinte pauta:

1 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29/07/2026.

2 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

3 – PROCESSOS PARA APRECIACÃO/JULGAMENTO

3.1 - Processo SEI nº 19.13.0264.0018787/2026-71

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da Resolução nº 171/2026-CPMP

Requerente: Promotora de Justiça Dra. Lítia Teresa Costa Cavalcanti.

Pedido de Desistência: Petição nº 3/2026 – 12ªPJESPLS2DC

3.2 – PROCESSO SEI Nº 19.13.0263.0018211/2026-21

Interessada: Dra. Alineide Martins Rabelo Costa. 11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís.

Assunto: Pedido de Reconsideração

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho

Pedido de Vista: Procurador de Justiça Dr. Rodolfo Soares dos Reis

3.3 - Processo Administrativo nº 19.13.0058.0028932/2026-70

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Alteração de atribuições relativas ao cumprimento de precatórias ministeriais cíveis versando matéria de direito de família.

Relator: Procurador de Justiça Francisco das Chagas Barros de Sousa

3.4 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.13.0058.0020811/2025-23

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Proposta de Resolução que altera o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, (Res. nº 88/2019-CPMP), com a introdução do inciso XI, ao seu artigo 10,

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Regina Maria da Costa Leite

3.5 - Processo Administrativo Nº 19.13.0058.0007328/2026-20 (SEI).

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça.

Interessado: Procurador-Geral de Justiça.

Assunto: Gestão Política e Administrativa. Minuta de alteração da Resolução Nº 138/2023-CPMP. Regime Especial de Trabalho. Inclusão dos participantes do Programa de Residência "MPMA RESIDENTE".

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Lize de Maria Brandão de Sá Costa.

Pedido de Vista: Procurador de Justiça Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa

4 – ASSUNTOS GERAIS

São Luís, 21 de agosto de 2026.

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Procurador-Geral de Justiça em Exercício

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Assessoria de Investigação

PORTARIA

Portaria nº 64/2026 - GPGJ/ASSEI

A Promotora de Justiça Érica Ellen Beckman da Silva, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da PORTARIA-GAB/PGJ – 5799/2026, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Converter a Notícia de Fato nº 089854-750/2025 em Procedimento Investigatório Criminal – PIC, em razão da necessidade de continuidade das investigações, com fundamento no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, combinado com o art. 4º, § 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

A conversão tem por finalidade apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2025e do Pregão Eletrônico nº 031/2025, ambos promovidos pelo Município de Brejo de Areia/MA, bem como nas contratações deles decorrentes, inclusive quanto à regularidade dos respectivos procedimentos, às empresas contratadas e aos vínculos existentes entre os agentes envolvidos.

Figuram como investigados: Geizianne da Conceição Costa, Dárcio Vieira Diniz Sales, Vanusa Santos Moraes e Erivaldo Carvalho Veras.

Incidência penal: eventuais delitos relacionados às licitações e contratações públicas, previstos no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Código Penal, sem prejuízo de ulterior adequação típica a partir dos elementos que vierem a ser colhidos no curso da investigação.

Determina-se, ainda, a comunicação ao Poder Judiciário, nos termos do Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público.

Em consequência, adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva Portaria;
- II. REMETA-SE cópia da Portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
- III. OBSERVE-SE o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017, com a redação conferida pela Resolução CNMP nº 317/2025;
- IV. JUNTE-SE aos presentes autos a PORTARIA-GAB/PGJ – 5799/2026, de 22/06/2026; e
- V. COMUNIQUE-SE ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal.

Cumpra-se.

São Luís, data da assinatura eletrônica.

Érica Ellen Beckman da Silva
Promotora de Justiça
Assessora do Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, em 19/08/2026, às 16:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

DEFESA DA SAÚDE

Portaria de Instauração nº 24/2026 - 19ªPJESPSLSIDS

O Dr. Herberth Costa Figueiredo, na qualidade de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 046318-5002025, autuada no âmbito deste Órgão Ministerial, para apurar o déficit de profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, ausência de coordenador das UTIs, bem como o não funcionamento da brinquedoteca, no Hospital da Ilha, em Inquérito Civil.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Proceda o Sr. Secretário com a publicação desta Portaria de Conversão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís-MA, 04 de agosto de 2026.

Herberth Costa Figueiredo
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde
19ª Promotoria Especializada de Defesa da Saúde

Documento assinado eletronicamente por HERBERTH COSTA FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 20/08/2026, às 12:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Extrato nº 3/2026 - 13ªPJESPSLSDF

EXTRATO DE REPRESENTAÇÃO AO PGJ

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais do Termo Judiciário de São Luís.

CLASSE: Procedimento Administrativo.

PROCEDIMENTO: SIMP nº 005178-509/2023.

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Município de São Luís / Sistema de Transporte Coletivo Urbano. ÁREA TEMÁTICA: Direitos Humanos e Proteção à Saúde.

OBJETO: Exame da constitucionalidade de trecho da Lei Municipal nº 4.328/2004, referente à concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano a pessoas que vivem com HIV/AIDS no Município de São Luís.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade ordinária do extrato, resguardados dados pessoais e informações protegidas eventualmente constantes dos autos.

DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/08/2026.

MEMBRO FIRMATÁRIO: Carlos Henrique Rodrigues Vieira, Promotor de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA, Promotor de Justiça, em 20/08/2026, às 13:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 4/2026 - 13ªPJESPSLSDF

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais da Comarca de São Luís.

CLASSE: Procedimento Administrativo.

PORTARIA: Portaria nº 5/2026 - 13ªPJESPSLSDF.

PROCEDIMENTO: SIMP nº 002077-500/2026.

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA) / Quadro de Saúde. ÁREA TEMÁTICA: Direitos Humanos e Proteção à Saúde.

OBJETO: Acompanhamento e fiscalização das condições de organização e manutenção dos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade ordinária do extrato, resguardados dados pessoais e informações protegidas eventualmente constantes dos autos.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 21/08/2026.

MEMBRO FIRMATÁRIO: Carlos Henrique Rodrigues Vieira, Promotor de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 11:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Decisão nº 87/2026 - 39ªPJESPSLS6PPP

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 056692-500/2025

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 2960/2025 - SGA/PGE (ID 26196603) oriundo da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, que enviou cópia do Processo n.º 2025.11125.00781, para ciência e providências cabíveis, em razão do disposto no art. 82, inciso IV, da Lei Estadual n.º 8.959/2009.¹

O referido processo contém o Termo de Ajuste de Contas firmado entre a Secretaria de Estado de Articulação Política – SECAP e a empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, visando indenização a título de pagamento de prestação de serviços de locação de máquinas reprográficas, contemplando a reposição de insumos, bem como manutenções preventivas e corretivas, realizada no período de 23/07/2025 a 31/07/2025, no valor de R\$ 1.244,85 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem cobertura contratual.

Recebidos os autos pela Procuradoria-Geral de Justiça, não foi constatada, a princípio, situação que impunha a atuação originária do chefe do Ministério Público Estadual, na forma prevista no art. 29, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991, razão pela qual o feito foi distribuído, após ser autuado como Notícia de Fato, a um dos representantes ministeriais de primeiro grau, detentor de atribuição para officiar no caso,

vindo a esta 39ª Promotoria de Justiça Especializada.

Determinada a prorrogação de prazo da Notícia de Fato, e a expedição de ofício ao Subprocurador Geral Adjunto da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (ID 26719804) com o fito de que juntasse aos autos a integralidade do Processo Administrativo n.º 2025.11125.00781, em especial:

- parecer da Assessoria Jurídica do órgão de referência (Secretaria de Estado de Articulação Política – SECAP), opinando pela legalidade dos procedimentos adotados;
- despacho e declaração do Secretário de Articulação Política culminando com o Despacho - GAB/DETRAN, declarando, para todos os efeitos legais, que aquele procedimento administrativo de reconhecimento da despesa sem cobertura contratual atendeu todas as exigências exaradas no Parecer Normativo nº 002/2017- ASS/PGE/MA;
- o Termo de Ajuste devidamente assinado pelas partes; e
- cópia do diário oficial comprovando a devida publicação do Termo de Ajuste.

Certidão (ID 27605935) atesta que não houve resposta ao Ofício n.º 19/2026 - 39ªPJESPSLS6PPP, encaminhado, via e-mail, ao Procurador-Geral Adjunto do Estado do Maranhão (ID 27000892).

Em decisão (ID 27777048), determinou-se a instauração de Procedimento Preparatório, com a expedição da Portaria devida, bem como fosse oficiado ao Secretário de Estado de Articulação Política para que informasse sobre a existência de processo licitatório em andamento referente a locação de máquinas reprográficas contemplando a reposição de insumos, bem como manutenções preventivas e corretivas e para

que encaminhasse cópia integral do Processo Administrativo n.º 2025.11125.00781, em especial:

- parecer da Assessoria Jurídica do órgão de referência - Secretaria de Estado de Articulação Política – SECAP -, opinando pela legalidade dos procedimentos adotados;
- despacho e declaração do Secretário de Articulação Política culminando com o Despacho - GAB/SECAP, declarando, para todos os efeitos legais, que aquele procedimento administrativo de reconhecimento da despesa sem cobertura contratual atendeu todas as exigências exaradas no Parecer Normativo n.º 002/2017- ASS/PGE/MA; e
- o Termo de Ajuste devidamente assinado pelas partes; e d) cópia do Diário Oficial comprovando a publicação do Termo de Ajuste.

Juntada da Portaria nº 2/2026 – 39ªPJESPSLS6PPP (ID 27810435).

Juntada do Ofício nº 400/2026 –ASSEJUR/GAB/SECAP (ID 28182284), em que o Secretário de Estado de Articulação Política, acostou a cópia do Processo SEI N.º: 2025.11125.00781 e prestou informações, especialmente quanto à existência de processo licitatório em andamento referente à locação de máquinas reprográficas contemplando a reposição de insumos.

É o breve relatório.

Passa-se à análise dos autos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

I – Da existência de processo licitatório em andamento referente a locação de máquinas reprográficas contemplando a reposição de insumos, bem como manutenções preventivas e corretivas

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n° 8.429/1992), com as alterações dadas pela Lei n° 14.230/2021, regulando o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público, assim definido como o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º).

Ademais, a referida Lei especifica três tipos de atos ímprobos na Administração, por ação ou omissão dolosa, a saber: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

A presente demanda diz respeito ao Termo de Ajuste de Contas n.º 20/2021 (Processo SEI n.º 2025.11125.00781), firmado entre a Secretaria de Estado de Articulação Política – SECAP e empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOSE SERVIÇOS LTDA, visando indenização a título de pagamento de prestação de serviços de locação de máquinas reprográficas, contemplando a reposição de insumos, bem como manutenções preventivas e corretivas, realizada no período de 23/07/2025 a 31/07/2025, no valor de R\$ 1.244,85 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem cobertura contratual. Compulsando os autos, constata-se a legalidade do procedimento administrativo instaurado para reconhecimento de dívida que, de forma excepcional, possibilita que a administração pública indenize a execução de serviço ou fornecimento de bens, sem cobertura contratual.

No Parecer Jurídico N.º 67/2025 - ASSEJUR/SECAP/MA, a Assessoria Jurídica da SECAP-MA (ID 28182284 – Págs. 05/19), opinou pela legalidade dos procedimentos adotados, culminando com o Despacho e Declaração GAB/SECAP (ID 28182284 – Págs. 21 e 24), declarando, para todos os efeitos legais, que aquele procedimento administrativo de reconhecimento da despesa sem cobertura contratual atendeu todas as exigências exaradas no Parecer Normativo n.º 002/2017- ASS/PGE/MA.

O Termo de Ajuste n.º 20/2021 foi devidamente publicado Diário Oficial de 22 de setembro de 2025 (ID 28182284 – Pág. 50).

Assim, verifica-se que o valor efetivamente pago, decorreu de apuração e análise jurídica pelos órgãos encarregados de controle tanto do SECAP-MA como da PGE.

Outrossim, resultou apurado que o instrumento jurídico de pagamento atendeu aos requisitos da Lei Estadual n.º 8.959/2009.

Por fim, neste procedimento, não há falar em responsabilização por ato de improbidade do gestor público, já que houve a efetiva prestação do serviço com o pagamento do quantum devido, não havendo prejuízo material ao erário (art. 10, Lei n.º 8.429/92).

II - Da regularidade do Termo de Ajuste de Contas n.º 20/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Articulação Política – SECAP e empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOSE SERVIÇOS LTDA

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de locação de máquinas reprográficas sem cobertura contratual pela SECAP, o que deu ensejo à celebração de Termo de Ajuste de Contas – TAC, com a empresa Technocopy Equipamentos Suprimentos e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.244,85, referente ao período de 23/07/2025 a 31/07/2025.

Como visto alhures, o TAC em questão (n.º 20/2021), foi realizado regularmente, todavia, a prestação dos serviços sem a devida cobertura contratual não pode ser perpetuada no tempo, sem que haja a adoção de providências para que seja realizada uma nova contratação.

O presente feito também tem como escopo a apuração de possíveis irregularidades decorrentes da ausência da formalização de aditivo contratual ou a deflagração de processo licitatório. Após instaurado o procedimento, expediu-se o Ofício n.º 35/2026-39*PJESPSLS6PPP para esclarecer a existência de licitação em andamento, referente a locação de máquinas reprográficas contemplando a reposição de insumos, bem como manutenções preventivas e corretivas.

Em resposta por meio do Ofício n.º 400/2026 –ASSEJUR/GAB/SECAP (ID 28182284), a SECAP prestou informações sobre a formalização do novo contrato, indicando que a Administração adotou as medidas necessárias para regularização da situação, tendo concluído o competente procedimento de contratação e celebrado o Contrato n.º 08/2025, em 18 de setembro de 2025 com a empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (ID 28852856), cujo objeto consiste na prestação de serviços de outsourcing de impressão corporativa para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Articulação Política –SECAP.

Assim, a SECAP comprovou que a contratação foi regularizada de forma definitiva por meio do Contrato n.º 08/2025 (vigência de 5 anos), formalizado em 18/09/2025, via adesão à Ata de Registro de Preços n.º 140/2024 (Processo n.º 2025.11125.00673; ID 28852856).

O hiato temporário de poucos dias de cobertura contratual (de 23/07/2025 a 31/07/2025), que deu ensejo ao TAC n.º 20/2021, decorreu apenas de trâmites burocráticos ordinários de autorização, não se vislumbrando qualquer dolo ou má-fé.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Ante a comprovação da regularidade dos atos administrativos e a formalização de nova contratação regular para suprir as demandas do órgão em questão, constata-se que não há nos autos indícios de quaisquer irregularidades ou outros fatos que se subsumam a tipo legal de ato de improbidade administrativa e/ou de crime contra a Administração Pública.

Existem diferentes níveis de valoração jurídica que caracterizam e diferenciam atos meramente ilegais de atos ímprobos, vez que uma improbidade é uma ilegalidade tipificada e qualificada. Nesse ponto, não podemos olvidar que ilegalidade não é sinônimo de improbidade, e a prática de ato ilegal, por si só, não se caracteriza como ato de improbidade administrativa, especialmente tendo em vista as novas disposições típicas efetuadas na Lei nº 8.429/1992 a LIA.

Em outras linhas, o ato improbidade não é uma simples violação de ordem jurídica, devendo se observar que “a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvado pela má intenção do administrador” (STJ - REsp 807.551/MG. relator ministro Luiz Fux. DJ 5/11/2007).

Do escólio de Luciano Ferraz (in “Entre os conceitos de ilegalidade e improbidade administrativa”),² extrai-se:

“não se pode confundir, sob pena de banalização dos conceitos, a ilegalidade (mesmo que patente) com a improbidade administrativa, que pressupõe lesão dúplice e simultânea a regras e princípios (moralidade, boa-fé), existindo ações civis públicas adequadas para ambos os casos no nosso ordenamento jurídico”.

Na lição do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki:

“A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, (...) (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011).

Diante do exposto, verifica-se que não há fundamentos para propositura de ação civil pública, diante da ausência de indícios de quaisquer irregularidades ou outros fatos que se subsumam a tipo legal de ato de improbidade administrativa e/ou de crime contra a Administração Pública (art. 312 e seguintes, CP), ou de crimes em licitações e contratos administrativos (art. 337-E e seguintes, Lei nº 14.133/2021), motivo pelo qual, com fulcro arts. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, e 13, da Resolução nº 10/2009-CPMP, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Decorrido o prazo de três dias da publicação, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto no art. 13, §1º, da Resolução nº 10/2009-CPMP.

Cumpra-se.

São Luís, data e hora da assinatura eletrônica.

¹ Art. 82. Sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis à espécie, o pagamento decorrente de despesa não precedida de licitação ou sem adoção dos procedimentos legais para sua dispensa ou inexigibilidade, ou sem regular cobertura contratual, obedecerá as seguintes normas:

(...);

IV - caberá a Procuradoria-Geral do Estado enviar cópia do processo administrativo que deu origem ao termo de ajuste de contas ao Ministério Público;

(...).

² Disponível em: < <https://conjur.com.br/2016-jul-07/interesse-publico-entre-conceitos-ilegalidade-improbidade-administrativa/>>.

Ilana Franco Bouéres Laender Moraes

Promotora de Justiça Titular da 41ª PJEspecializada – 8º Promotor de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa
Respondendo pela 39ª PJ Especializada – 6º Promotor de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Documento assinado eletronicamente por ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS, Promotora de Justiça, respondendo, em 21/08/2026, às 11:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 18/2026 - 35ªPJESPSLS2PPP

O Promotor de Justiça Dr. JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007 do



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Conselho Nacional do Ministério Público; nº 10, de 10 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 72/2019, ambas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão; e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 3º, III do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no § 4º, art. 2º da Resolução nº 23/2017 do CNMP e nos arts. 3º da Resolução nº 10/2009 e 1º, §1º da Resolução nº 72/2019, ambas do CPMP, a Notícia de Fato SIMP 003899-500/2025, que versa sobre suposta ato de improbidade praticado pelo Controlador-Geral do Município, em Procedimento Preparatório.

I. REGISTRE-SE no sistema SIMP;

II. AUTUE-SE esta no sistema DIGIDOC, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusos antes de seu advento;

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, Promotor de Justiça, em 20/08/2026, às 12:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 50/2026 - 40ªPJESPSLS7PPP

Conversão de Procedimento Preparatório SIMP nº 043352-500/2025 em Inquérito Civil.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 40ª Promotoria de Justiça Especializada/ 7ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CONVERTER, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 6º c/c art. 4º, §1º, da Resolução nº 10/2009 do CPMP, e no art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o Procedimento Preparatório SIMP nº 043352-500/2025 em Inquérito Civil, autuado com o fim de verificar o Termo de Ajuste de Contas (Processo Administrativo nº 2025.110214.00559) realizado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA e a empresa SÃO LUÍS PROMOÇÕES EVENTOS LTDA, registrada sob o CNPJ Nº 02.619.095/0001-51.

Adotem-se as seguintes providências:

I. ATUE-SE no SIMP como Inquérito Civil;

II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema SEI, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;

IV. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consoante estabelecido no art. 23, §2º da Lei n. 8.429/92;

V. DESIGNO para atuar como secretário do presente procedimento o servidor que vier a ser lotado nessa unidade.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 17/08/2026, às 16:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Portaria nº 3/2026 - 1ªPJCIVACD

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, com atribuição na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, III e VI da Constituição Federal; arts. 94 e 98, III e V da Constituição Estadual; art. 26, I, alínea “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº. 13/1991; e o artigo 2º, § 7º da Resolução nº 023/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Stricto Sensu é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO as atribuições dispostas no art. 52 da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

CONSIDERANDO a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VIII, da Lei nº 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 154/2016 do CNMP estabelece, em seu art. 1º, que o membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa o dever de inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU com o objetivo de realizar inspeção presencial na Instituição de Longa Permanência para Idosos Laryssa Pereira Cutrim, nesta cidade de Açailândia/MA, DETERMINANDO, desde já, o seguinte:

1. O registro da presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), controlando-se o respectivo prazo;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para o Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão para publicação, bem como ao Centro de Apoio de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - CAOP/PIPD;
3. Designar a data da realização da inspeção presencial para o dia 03/09/2026, às 09h30;
4. Expeça-se expediente à ILPI Laryssa Pereira Cutrim informando da realização da inspeção, encaminhando-se, em anexo, cópia do formulário CNMP para preenchimento;
5. Após o cumprimento das providências, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Açailândia/MA, 18 de agosto de 2026

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI, Promotora de Justiça, em 18/08/2026, às 11:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 4/2026 - 1ªPJCIVACD

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, com atribuição na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, III e VI da Constituição Federal; arts. 94 e 98, III e V da Constituição Estadual; art. 26, I, alínea “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Federal nº 8.625/1993); art. 27 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº. 13/1991; e o artigo 2º, § 7º da Resolução nº 023/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Stricto Sensu é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições; bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO as atribuições dispostas no art. 52 da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

CONSIDERANDO a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VIII, da Lei nº 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 154/2016 do CNMP estabelece, em seu art. 1º, que o membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa o dever de inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU com o objetivo de realizar inspeção presencial na Instituição de Longa Permanência para Idosos Frei Narciso Baisini, nesta cidade de Açailândia/MA, DETERMINANDO, desde já, o seguinte:

1. O registro da presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), controlando-se o respectivo prazo;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para o Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão para publicação, bem como ao Centro de Apoio de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - CAOP/PIPD;
3. Designar a data da realização da inspeção presencial para o dia 03/09/2026, às 14h;
4. Expeça-se expediente à ILPI Frei Narciso Baisini informando da realização da inspeção, encaminhando-se, em anexo, cópia do formulário CNMP para preenchimento;
5. Após o cumprimento das providências, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Açailândia/MA, 18 de agosto de 2026

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI, Promotora de Justiça, em 18/08/2026, às 11:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 784/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil: SIMP nº 010112-509/2025

Investigados: IRISMAR CAMPOS DA SILVA PAZ e EURANDINO VALERO MARTINS

Ente lesado: MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA

Objeto: percepção de remuneração pública sem correspondente prestação funcional; utilização e validação de registros de frequência incompatíveis com a realidade; dano ao erário; enriquecimento ilícito; atos de improbidade administrativa e possíveis ilícitos penais correlatos.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, destinada inicialmente à apuração de possíveis irregularidades funcionais envolvendo agentes públicos.

O núcleo referente à servidora Duciene Cardoso Paz foi objeto de apreciação autônoma e encerrado após a obtenção de informações que afastaram a premissa fática específica que justificara a apuração.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Permaneceu em investigação a situação funcional de IRISMAR CAMPOS DA SILVA PAZ, servidor efetivo do Município de Buriticupu, ocupante do cargo de Agente de Portaria/Vigia, diante de elementos indicativos de que, embora continuasse vinculado ao Município e percebendo regularmente remuneração pública, manteve simultaneamente vínculo empregatício privado com o estabelecimento Feirão dos Móveis Magazine Ltda., exercendo atividade de montador em jornada incompatível com a regular contraprestação funcional municipal.

A documentação empresarial e a Carteira de Trabalho Digital demonstram vínculo privado formal no período compreendido entre 21 de setembro de 2023 e 12 de novembro de 2025. A instrução ministerial já havia delimitado esse intervalo como período integral de investigação, tendo sido posteriormente requisitados ao Município os pagamentos efetuados a Irismar durante toda essa faixa temporal.

Em diligência ministerial realizada no Feirão dos Móveis Magazine em 15/12/2025, Francisco Damasceno informou que Irismar exercia a função de montador, ordinariamente de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, e relatou que, por ocasião da admissão, o investigado teria afirmado que, em razão do vínculo público, trabalharia no Município apenas à noite e deixaria outra pessoa em seu lugar durante o período diurno para poder desempenhar as atividades privadas.

A notícia foi aprofundada mediante requisições ao Município e à empresa privada, análise de documentos funcionais e financeiros, escalas e folhas de frequência, diligências externas e oitivas de Francisco Damasceno Viana, José da Silva Araújo e Fernando da Silva Rodrigues.

Em 12/03/2026, diante da confirmação do vínculo privado e da necessidade de aprofundar a investigação quanto à efetiva contraprestação pública, participação de terceiros, registros de frequência e eventual dano ao erário, a Notícia de Fato foi convertida em Inquérito Civil pela Portaria nº 35/2026.

A investigação também passou a abranger EURANDINO VALERO MARTINS, nomeado para a titularidade da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Emprego, Renda e Turismo – SEMICERT com efeitos a partir de 01/02/2025, diante de elementos indicativos de atuação pessoal no controle, validação e atesto da frequência de Irismar durante o exercício de 2025.

A Decisão nº 565/2026 determinou sua inclusão formal no polo passivo e concedeu aos investigados oportunidade derradeira para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Irismar foi expressamente instado a informar, relativamente ao período de 21/09/2023 a 12/11/2025, quais dias e horários efetivamente trabalhou para o Município, quais plantões cumpriu pessoalmente, quais teriam sido objeto de substituição ou troca, quem o substituiu e como teria ocorrido eventual compensação posterior. Também foi solicitado que indicasse os documentos capazes de comprovar a prestação do serviço público remunerado.

Eurandino, por sua vez, foi chamado a esclarecer suas atribuições sobre o controle de frequência, os atos de conferência e validação das folhas, o regime real de plantões, a existência de trocas e respectivos controles, sua ciência sobre o vínculo privado e as razões pelas quais foram atestadas frequências sem documentação completa de substituições e compensações.

Ambos tiveram acesso aos autos e apresentaram suas manifestações finais.

Após a última manifestação de Irismar, juntada em 20/08/2026, vieram os autos conclusos. É o relatório.

II – DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E DA SUFICIÊNCIA DA JUSTA CAUSA

O Inquérito Civil atingiu grau de maturidade suficiente para encerramento da investigação extrajudicial e adoção das providências judiciais cabíveis.

Não se exige, para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa ou para o oferecimento de denúncia, prova equivalente à necessária para uma sentença condenatória. Exige-se, contudo, suporte probatório objetivo e individualizado que permita atribuir aos demandados condutas determinadas, acompanhadas dos elementos indicativos de autoria, materialidade e dolo.

A Lei nº 8.429/1992, em sua redação vigente, exige a demonstração de conduta dolosa para a caracterização dos atos de improbidade e impõe que a petição inicial individualize a atuação dos demandados e seja instruída com elementos probatórios mínimos.

A presente conclusão não decorre de presunção de responsabilidade pelo exercício do cargo, de inversão do ônus probatório ou da simples circunstância de Irismar possuir dois vínculos laborais.

Decorre do confronto entre:

- vínculo privado documentalmente comprovado;
- jornada empresarial ordinária;
- remuneração pública percebida durante a concomitância dos vínculos;
- inexistência de regime empresarial demonstrado de compatibilização;
- relatos colhidos sobre utilização de substitutos;
- ausência de controle formal das supostas trocas;
- folhas e escalas públicas preservadas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

prova oral sobre a forma como os registros eram assinados;

atos de validação administrativa;

contradições entre as versões apresentadas e os documentos juntados.

As diligências realizadas foram suficientes para superar a fase de hipótese investigativa.

As lacunas remanescentes estão identificadas e podem ser enfrentadas sob contraditório judicial, sem utilidade concreta na manutenção indefinida do Inquérito Civil.

III – DA DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDUTA DE IRISMAR: 21/09/2023 A 12/11/2025

Questão central para a adequada judicialização consiste na delimitação do período atribuído a Irismar Campos da Silva Paz.

A imputação não se restringe aos meses de agosto, setembro e outubro de 2025.

Esses meses apresentam maior densidade documental porque foram preservadas e posteriormente juntadas folhas de frequência e escalas capazes de revelar diretamente a dinâmica formal dos plantões.

Não constituem, contudo, o marco inicial da conduta investigada.

O período relevante corresponde à totalidade do intervalo em que está documentalmente comprovada a coexistência entre a relação funcional municipal remunerada e o vínculo laboral privado: 21/09/2023 a 12/11/2025.

A CTPS Digital registra a relação privada nesse intervalo, exercendo Irismar a função de montador. O relato colhido no próprio estabelecimento confirma rotina ordinária de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, e indica que a existência do vínculo público era conhecida pelo próprio investigado desde a admissão.

O ponto juridicamente relevante não é a mera acumulação entre emprego privado e cargo público.

A imputação consiste na percepção continuada de remuneração pública sem a correspondente prestação pessoal e regular das atividades pelas quais o servidor era remunerado, enquanto desenvolvia emprego privado habitual, valendo-se, segundo o conjunto probatório, de substituições informais e de sistema de registros que não refletia necessariamente quem efetivamente se encontrava no posto.

A ausência ou não localização de determinadas folhas municipais relativas a 2023, 2024 e parte de 2025 não altera o marco temporal material da apuração.

Não se extrai da inexistência desses documentos, isoladamente, presunção de ausência.

Por outro lado, tampouco se pode transformar a deficiência de guarda documental da Administração em presunção automática de comparecimento e regular contraprestação.

A prova quanto ao período integral é extraída do conjunto.

A relação privada manteve-se de forma contínua; a jornada empresarial era habitual; não foi demonstrado sistema especial de folgas destinado ao cumprimento da função pública; há relato de que Irismar, já ao ingressar na empresa, mencionara deixar outra pessoa em seu lugar; as supostas trocas não eram formalizadas; e os documentos municipais recuperados em 2025 revelam, concretamente, padrão compatível com a hipótese investigada.

Os documentos de 2025, portanto, não inauguram a conduta.

Funcionam como corroboração documental de um modo de atuação inserido no período mais amplo já demonstrado pela prova empresarial e testemunhal.

Consequentemente, a Ação de Improbidade Administrativa deverá abranger, quanto a Irismar, todo o período de 21/09/2023 a 12/11/2025.

IV – DA PROVA DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PRESUMIDO DE “TRABALHO NOTURNO”

A defesa sustenta que Irismar compatibilizaria os vínculos porque exerceria o trabalho público apenas à noite. Essa versão não encontra confirmação probatória independente.

O relato de Francisco Damasceno de que Irismar trabalharia no Município à noite reproduz precisamente a informação que, segundo a testemunha, teria sido fornecida pelo próprio Irismar na ocasião da contratação privada.

Não se trata, portanto, de testemunho presencial da efetiva atuação noturna do servidor.

Trata-se de relato sobre a explicação apresentada pelo próprio interessado para justificar a coexistência das atividades. A afirmação não pode ser convertida em prova de contraprestação.

Além disso, os registros públicos preservados revelam plantões formalmente lançados com entrada às 07h e saída às 07h do dia seguinte, isto é, plantões integrais de vinte e quatro horas, e não uma jornada autônoma das 19h às 07h.

Logo, a tese defensiva de trabalho exclusivamente noturno não corresponde ao conteúdo objetivo das próprias folhas utilizadas para justificar sua assiduidade.

A prova oral também demonstrou problema ainda mais significativo na confiabilidade dos registros.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Fernando da Silva Rodrigues declarou não possuir registro capaz de identificar precisamente quando substituíra Irismar, nem mensagens ou documentos formalizando as trocas. Ao ser questionado sobre os dias em que comparecia ao posto no lugar do investigado, afirmou reiteradamente que Irismar continuava assinando o dia correspondente ao próprio plantão, embora fosse Fernando quem estivesse efetivamente cumprindo aquele serviço.

Em outro trecho da oitiva, Fernando confirmou que estava “cumprindo o plantão dele”, mas que a assinatura do ponto permanecia sendo realizada por Irismar.

O dado é especialmente relevante porque demonstra que a mera existência de assinatura em folha pública não constitui, no caso concreto, prova confiável de presença física do signatário.

As testemunhas também reconheceram inexistência de controle formal das trocas e que as declarações destinadas a sustentar essa versão foram solicitadas pelo próprio Irismar no contexto da investigação.

A Decisão nº 565/2026 forneceu ao investigado oportunidade específica para individualizar os plantões efetivamente trabalhados e as substituições realizadas, com indicação de datas, horários, substitutos, autorização e compensações.

A resposta final não apresentou reconstrução documental apta a demonstrar contraprestação regular durante o período investigado. Essa circunstância não é utilizada para transferir ao investigado o ônus de provar sua inocência.

O que se reconhece é que a tese defensiva de prestação parcial, apresentada em confronto com um conjunto positivo de provas em sentido contrário, não obteve confirmação objetiva.

O acervo permite, assim, sustentar, para fins de judicialização, a ausência de efetiva contraprestação funcional de Irismar durante o período de concomitância com o emprego privado, sem fundamento para reconhecer previamente que metade da jornada teria sido efetivamente trabalhada.

V – DA RETIFICAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DA EXTENSÃO DO DANO

Foi juntada aos autos a Memória de Cálculo Preliminar SIMP-10215719, na qual se limitou a quantificação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2025 e se aplicou redutor de 50%, sob o argumento de que Irismar teria prestado trabalho noturno das 19h às 07h.

A metodologia deve ser corrigida.

O cálculo incorporou, como premissa fática, uma alegação unilateral do próprio investigado sem suporte probatório independente.

Se a jornada pública registrada correspondia a plantões de vinte e quatro horas, se a atividade privada era exercida de forma ordinária e se há prova de que as folhas podiam permanecer assinadas por Irismar mesmo quando outro servidor comparecia em seu lugar, não existe fundamento para presumir, em favor da quantificação, que metade da contraprestação pública foi efetivamente realizada.

Também não se mostra adequada a elaboração de mera projeção dos dias em que o plantão público coincidiria com dias úteis da empresa privada.

A tese ministerial não é de ausência parcial limitada às horas de funcionamento do estabelecimento comercial.

A tese é de que, durante o período em que manteve vínculo privado incompatível e rotina empresarial habitual, Irismar não prestou regularmente a contraprestação pessoal pela qual continuou a perceber integralmente sua remuneração pública, utilizando-se de sistema informal de substituições e registros de frequência que não refletiam necessariamente a realidade.

Por essa razão, para fins de formulação da pretensão ministerial, a base preliminar do dano e do enriquecimento ilícito deverá corresponder à totalidade das verbas remuneratórias pagas a Irismar pelo Município durante o período de 21/09/2023 a 12/11/2025, observada apenas a proporcionalização dos meses incompletos.

A memória retificada deverá discriminar:

vencimento-base;

adicionais;

gratificações;

adicional noturno;

décimo terceiro;

férias e terço constitucional, na extensão juridicamente vinculável ao período;

demaís parcelas remuneratórias percebidas;

valor bruto;

descontos legais;

valor líquido;

total acumulado.

A discriminação entre valor bruto, descontos e valor líquido é necessária para que a petição inicial possa definir tecnicamente a extensão da vantagem patrimonial e do efetivo dispêndio público, sem duplicidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Não deverá ser aplicado redutor de 50%, nem qualquer outro redutor decorrente da alegação de prestação parcial noturna. Também não deverá ser realizada projeção limitada aos supostos dias de plantão coincidentes com dias úteis, pois tal metodologia pressuporia, sem prova, que nos demais períodos houve regular prestação funcional. Eventual contraprestação pública especificamente demonstrada no processo judicial poderá repercutir na liquidação do ressarcimento.

Essa ressalva não significa reconhecer antecipadamente prestação parcial, mas apenas preservar a correspondência entre a condenação patrimonial final e aquilo que efetivamente resultar comprovado sob contraditório.

VI – DA CONDUTA DE IRISMAR CAMPOS DA SILVA PAZ

O conjunto probatório permite atribuir a Irismar conduta própria, consciente e prolongada. Está documentalmente demonstrado que:

- 1) era servidor efetivo do Município de Buriticupu;
- 2) manteve emprego privado formal entre 21/09/2023 e 12/11/2025;
- 3) exercia a função privada de montador;
- 4) a rotina empresarial ordinária era incompatível com o cumprimento pessoal regular da jornada pública afirmada administrativamente;
- 5) o próprio investigado sabia da necessidade de justificar a coexistência dos dois vínculos desde sua admissão na empresa;
- 6) há relato de que teria afirmado deixar outra pessoa em seu lugar;
- 7) as trocas posteriormente alegadas não possuíam controle formal suficiente;
- 8) testemunha confirmou ter cumprido plantão destinado a Irismar enquanto a assinatura permanecia sendo lançada pelo próprio investigado;
- 9) os registros públicos preservados de 2025 indicam plantões de vinte e quatro horas incompatíveis com a versão posterior de serviço exclusivamente noturno;
- 10) mesmo expressamente provocado a individualizar suas efetivas prestações funcionais, substituições e compensações, não apresentou documentação capaz de afastar o quadro probatório formado.

Esses elementos são suficientes para sustentar que Irismar manteve conscientemente a percepção de vantagem patrimonial proveniente do cargo público durante período em que não realizava a correspondente contraprestação funcional regular, valendo-se de registros administrativos dissociados da efetiva presença no posto.

A investigação ultrapassou, portanto, o plano de simples irregularidade administrativa ou incompatibilidade abstrata de horários.

VII – DA CONDUTA DE EURANDINO VALERO MARTINS

A responsabilização de Eurandino exige exame separado.

Não se lhe atribui improbidade ou ilícito penal simplesmente porque ocupava a condição de Secretário da unidade na qual Irismar estava lotado.

A imputação decorre de atos próprios de gestão e validação funcional, praticados durante sua atuação na SEMICERT.

Eurandino assumiu a titularidade da Secretaria com efeitos a partir de 01/02/2025.

Em resposta administrativa de 08/12/2025, prestada depois de a Administração ter consultado a unidade de lotação para esclarecer a situação de Irismar, foi informado que o servidor integraria escala composta por quatro servidores, em regime de 24h x 72h. Àquela altura, a unidade era dirigida por Eurandino.

No decorrer da instrução, contudo, foram apresentados documentos indicativos de regime diverso, com três vigias e plantões de 24h x 48h.

A divergência é material porque a primeira informação foi utilizada justamente no contexto de análise da aparente compatibilidade da atividade privada.

Também há elementos de que Eurandino possuía atribuições de acompanhamento, conferência e validação da frequência de Irismar, tendo sido formalmente instado a esclarecer seus próprios atos de atesto e controle.

Sua versão de inexistência ou desconhecimento de trocas informais deve ser confrontada com as declarações dos próprios servidores, que confirmaram a ocorrência de substituições sem controle documental.

Há, então, duas possibilidades fáticas, ambas relevantes para a aferição de justa causa:

se Eurandino efetivamente desconhecia as trocas, os registros por ele validados deveriam representar presença pessoal do servidor nominalmente escalado;

se conhecia ou tolerava a sistemática informal, a validação de documentos sem identificação de quem efetivamente comparecia revela participação concreta em mecanismo de controle incapaz de representar a realidade.

Somam-se a isso as divergências acerca do regime efetivamente praticado e os documentos de frequência utilizados para legitimar os pagamentos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

O quadro reunido permite sustentar, em tese e no patamar próprio de ajuizamento, que Eurandino não apenas deixou de fiscalizar adequadamente, mas praticou atos próprios de validação e atesto que concorreram para conferir aparência de regularidade à frequência de Irismar e para a continuidade dos pagamentos.

A demonstração definitiva de seu dolo deverá ocorrer sob contraditório judicial.

A ação, porém, dispõe de elementos mínimos individualizados suficientes para sua inclusão. Sua responsabilidade patrimonial não poderá retroagir automaticamente a todo o período de 2023 a 2025.

Deverá limitar-se ao intervalo de sua atuação administrativa e aos pagamentos que possam ser causalmente relacionados aos atos próprios de validação, atesto ou manutenção da frequência por ele praticados.

VIII – DO ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 8.429/1992

Em relação a IRISMAR CAMPOS DA SILVA PAZ, a percepção dolosa de vantagem patrimonial derivada do vínculo público sem correspondente contraprestação funcional configura, em tese, ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992.

Na extensão em que o pagamento público sem contraprestação tenha causado perda patrimonial efetiva ao Município, os fatos também comportam exame à luz do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, devendo a inicial individualizar o dano, o nexo causal e o dolo.

Quanto a EURANDINO VALERO MARTINS, a imputação deverá concentrar-se no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, na medida em que seus atos próprios de controle, atesto ou validação tenham dolosamente concorrido para a manutenção de pagamentos sem correspondente prestação funcional.

Não deverá ser utilizado o art. 11 como cláusula genérica destinada a suprir eventual deficiência de enquadramento patrimonial.

A petição inicial deverá permanecer vinculada aos fatos concretos e ao dolo individual atribuído a cada requerido.

Há, portanto, justa causa para o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em face de Irismar Campos da Silva Paz e Eurandino Valero Martins.

IX – DAS MEDIDAS CAUTELARES E ASSECURATÓRIAS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE

A judicialização deverá buscar não apenas o reconhecimento da responsabilidade, mas a efetiva preservação da utilidade econômica da tutela.

O art. 16 da Lei nº 8.429/1992 admite a formulação, em caráter antecedente ou incidente, de pedido de indisponibilidade de bens destinado a garantir a recomposição do erário ou o acréscimo patrimonial decorrente de enriquecimento ilícito.

No julgamento da ADI nº 7.156, o Supremo Tribunal Federal afastou, com efeitos ex nunc, restrições introduzidas no art. 16, §§ 3º, 4º e 10, admitindo excepcionalmente tutela de evidência e presunção fundamentada de urgência e reconhecendo que a indisponibilidade pode, como regra geral, alcançar montante suficiente à garantia do integral ressarcimento, inclusive para abranger enriquecimento ilícito e multa civil, observadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

No caso concreto, a inicial deverá apresentar fundamentação individualizada e requerer, conforme pertinente: a) pesquisa patrimonial dos requeridos pelos sistemas judiciais disponíveis;

b) indisponibilidade de bens até o limite individualmente atribuído a cada demandado;

c) preservação das hipóteses legais de impenhorabilidade;

d) preservação judicial dos documentos originais de frequência, escalas, resumos, atestos e demais registros funcionais;

e) determinação para que o Município se abstenha de destruir, descartar ou alterar documentos relativos à frequência de Irismar durante o período investigado;

f) se ainda útil, exibição judicial de documentos empresariais remanescentes relativos à jornada privada; g) demais medidas necessárias à garantia da recomposição patrimonial.

Quanto a Irismar, a base cautelar deverá partir da memória de cálculo correspondente ao período integral de 21/09/2023 a 12/11/2025.

Quanto a Eurandino, deverá ser observado exclusivamente o dano patrimonial que possa ser relacionado aos atos por ele praticados durante sua gestão.

Não deverá ser requerido afastamento funcional como consequência automática da demanda.

Eventual medida dessa natureza somente será formulada se a análise da situação atual revelar risco concreto à instrução, reiteração ou interferência probatória.

X – DA REPERCUSSÃO CRIMINAL

Os fatos também apresentam repercussão penal autônoma.

A persecução criminal, contudo, deverá respeitar a tipicidade específica das condutas.

O simples fato de o próprio servidor perceber vencimentos sem trabalhar não autoriza, por si só, a construção automática de imputação por peculato.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

O núcleo penal objetivamente evidenciado nos autos reside na eventual falsidade ideológica dos registros de frequência e dos respectivos atos de validação.

O art. 299 do Código Penal tutela a veracidade de documento juridicamente relevante e alcança a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar quando dirigida a produzir consequências jurídicas.

As folhas de frequência constituem documentos utilizados para demonstrar presença, assiduidade e legitimidade da remuneração paga.

Em relação a Irismar, a prova oral revelou episódio particularmente expressivo: Fernando da Silva Rodrigues declarou que, quando substituiu Irismar e efetivamente cumpria o plantão deste, Irismar continuava assinando o dia correspondente na folha de ponto.

Há, portanto, justa causa para imputar falsidade ideológica relativamente aos registros concretos em que se possa individualizar assinatura ou declaração de presença incompatível com a realidade.

Em relação a Eurandino, também há justa causa, em tese, para persecução relativamente aos documentos por ele efetivamente atestados ou validados, desde que a denúncia individualize:

o documento;

a competência;

a declaração reputada falsa;

o ato praticado pelo denunciado;

os elementos que demonstram sua ciência acerca da desconformidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente reconhecendo, em tese, a configuração de falsidade ideológica quando agente responsável atesta a regularidade de folhas-ponto sabendo que o subordinado não cumpria a jornada nelas indicada.

A denúncia não deverá reproduzir automaticamente todo o período de 21/09/2023 a 12/11/2025.

A extensão da responsabilidade por improbidade e ressarcimento não se confunde com o número de falsidades criminalmente individualizáveis.

Na esfera penal deverão constar apenas os documentos e episódios cuja materialidade esteja suficientemente determinada.

Sendo identificadas várias falsidades praticadas em condições semelhantes, deverá ser examinada a incidência do art. 71 do Código Penal, assim como, quando presentes seus pressupostos, a causa de aumento do parágrafo único do art. 299.

Há, portanto, justa causa para o oferecimento de denúncia contra IRISMAR CAMPOS DA SILVA PAZ e EURANDINO VALERO MARTINS, em tese, pela prática de falsidade ideológica, nos limites das condutas documentalmente individualizadas.

XI – DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O oferecimento da denúncia deverá ser precedido da análise individualizada do art. 28-A do Código de Processo Penal.

A ausência de confissão durante a fase investigativa não constitui, isoladamente, fundamento legítimo para recusar proposta de ANPP.

No Tema Repetitivo nº 1.303, já transitado em julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou que a confissão no inquérito não é requisito para o cabimento do acordo e que ela pode ser formalizada perante o Ministério Público no momento de sua celebração.

Assim, deverão ser verificadas as condições pessoais de cada investigado, eventuais antecedentes, circunstâncias do fato, causas de aumento e demais pressupostos legais.

Se o acordo for juridicamente incabível ou, mediante fundamentação concreta, inadequado ou insuficiente, ou se eventual proposta regularmente formulada não for aceita ou aperfeiçoada, deverá ser imediatamente oferecida a denúncia.

XII – DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA ESFERA CRIMINAL

A persecução criminal deverá ser acompanhada da avaliação das medidas necessárias à preservação da prova e à reparação patrimonial.

Deverão ser analisados e, presentes seus pressupostos, requeridos:

a) especialização de hipoteca legal;

b) arresto de bens;

c) sequestro apenas quando concretamente identificado bem adquirido com produto ou proveito da infração; d) preservação judicial dos documentos originais de frequência, escalas e atestos;

e) fixação de valor mínimo para reparação dos danos, na extensão compatível com a imputação penal; f) outras medidas assecuratórias indispensáveis à utilidade do processo.

Não deverá ser requerida prisão preventiva de maneira automática.

Cautelares pessoais somente deverão ser postuladas diante de elementos contemporâneos concretos que revelem necessidade, adequação e proporcionalidade.

XIII – DA DESNECESSIDADE DE NOVA DILAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O procedimento foi instruído por período suficiente e mediante múltiplas fontes de prova.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Foram realizadas requisições ao Município e ao empregador privado, diligências externas, obtenção de documentos empresariais, análise funcional e financeira, oitivas formais e contraditório extrajudicial.

A empresa privada, mesmo cientificada de posteriores requisições de documentos adicionais, permaneceu silente em parte das diligências, circunstância formalmente certificada.

O Município, por sua vez, não localizou integralmente determinados controles antigos.

A repetição indefinida das diligências já tentadas não se mostra proporcional nem útil.

A judicialização permitirá, se necessário, exibição de documentos, produção testemunhal, prova técnica e liquidação do dano sob contraditório.

A atuação resolutiva exige que o Inquérito Civil seja encerrado quando já cumprida sua finalidade de formação de justa causa, em lugar de transformá-lo em investigação permanente.

XIV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.429/1992, no Código Penal, no Código de Processo Penal e nas demais normas aplicáveis, DECIDO PELO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 010112-509/2025, COM ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS, e, para tanto, DETERMINO:

1. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1.1. Ajuíze-se AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de IRISMAR CAMPOS DA SILVA PAZ e EURANDINO VALERO MARTINS, com individualização das condutas, do dolo, do nexos causal e da extensão patrimonial atribuída a cada requerido.

1.2. Quanto a IRISMAR CAMPOS DA SILVA PAZ, a ação deverá abranger expressamente TODO O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/09/2023 E 12/11/2025, correspondente à concomitância documental comprovada entre seu vínculo público remunerado e o vínculo empregatício privado com o Feirão dos Móveis Magazine Ltda.

1.3. A circunstância de somente terem sido recuperadas folhas de frequência mais completas de determinados meses de 2025 não limitará temporalmente a imputação, devendo esses documentos ser apresentados como prova direta adicional do modo de funcionamento identificado no conjunto da investigação.

1.4. Quanto a Irismar, a inicial deverá sustentar, em tese, a prática de ato previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992 e, na extensão do dano patrimonial efetivamente imputado ao Município, no art. 10 da mesma Lei.

1.5. Quanto a EURANDINO VALERO MARTINS, a imputação deverá ser construída a partir de seus atos próprios de controle, validação e atesto, restringindo-se temporal e patrimonialmente ao período de sua efetiva atuação administrativa e aos pagamentos causalmente relacionados às condutas que lhe forem atribuídas.

1.6. A inicial não deverá reconhecer previamente contraprestação parcial fundada apenas na alegação defensiva de trabalho noturno ou de trocas informais.

2. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO

2.1. Fica determinada a retificação da Memória de Cálculo Preliminar SIMP-10215719, não devendo ser utilizado, para elaboração da petição inicial, o cálculo fundado na limitação aos meses de agosto a outubro de 2025 e no redutor de 50%.

2.2. A Assessoria Ministerial deverá elaborar nova CERTIDÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, substitutiva da anterior para fins da judicialização, consignando expressamente que:

- o período considerado em relação a Irismar será integralmente de 21/09/2023 a 12/11/2025;
- a base do cálculo será formada pela totalidade das verbas remuneratórias públicas pagas a Irismar durante esse período, com proporcionalização apenas dos meses incompletos de setembro de 2023 e novembro de 2025;
- o cálculo não será restrito aos dias úteis, aos plantões documentalmente recuperados ou às datas em que seja possível estabelecer coincidência horária específica com a empresa privada, pois a imputação ministerial é de ausência de contraprestação funcional durante todo o período concomitante, e não apenas de ausência durante parcela diurna de determinados plantões;
- não deverá ser realizada “projeção” dos dias em que Irismar teoricamente teria plantão, nem cálculo exclusivamente proporcional às horas das 08h às 18h;
- não será aplicado redutor de 50%, porque a afirmação de prestação do serviço público exclusivamente das 19h às 07h constitui alegação defensiva unilateral, sem comprovação independente, além de não corresponder aos plantões de vinte e quatro horas registrados nos documentos públicos recuperados;
- não existe prova suficiente para reconhecer antecipadamente contraprestação parcial regular que justifique redução da pretensão ressarcitória;
- deverão ser discriminados, mês a mês, vencimento-base, adicionais, gratificações, adicional noturno, décimo terceiro salário, férias e terço constitucional, quando cabíveis, demais parcelas remuneratórias, valor bruto, descontos legais e valor líquido;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

h) deverão ser apresentados separadamente o montante nominal das verbas remuneratórias, o valor líquido efetivamente recebido pelo servidor e, se possível a partir dos documentos municipais, o dispêndio patrimonial diretamente suportado pelo Município, permitindo que a petição inicial adote o critério juridicamente adequado sem duplicidade;

i) a certidão deverá esclarecer expressamente que o cálculo integral é adotado para fins de formulação da pretensão ministerial, com base no conjunto probatório indicativo de ausência de efetiva contraprestação durante o período, sem inversão do ônus da prova;

j) eventual serviço público específico cuja efetiva prestação venha a ser concretamente demonstrada no processo judicial poderá ser considerado por ocasião do julgamento ou liquidação, sem que essa possibilidade autorize qualquer abatimento presumido nesta fase;

k) quanto a Eurandino, a certidão deverá apresentar em apartado apenas os valores referentes ao período e aos pagamentos passíveis de vinculação causal aos atos de atesto, validação ou controle que lhe forem imputados, não lhe sendo automaticamente atribuído o dano correspondente a período anterior à sua atuação funcional;

l) ao final, deverá ser certificado o valor preliminar destinado aos pedidos de ressarcimento, valor da causa e dimensionamento das cautelares patrimoniais.

3. MEDIDAS CAUTELARES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE

3.1. A petição inicial deverá conter pedido fundamentado de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/1992 e da orientação atual do Supremo Tribunal Federal, até o limite patrimonial justificadamente atribuído a cada requerido.

3.2. Deverão ser requeridas, conforme a pertinência concreta:

a) pesquisas patrimoniais pelos sistemas judiciais disponíveis;

b) indisponibilidade patrimonial suficiente à garantia da recomposição do erário e demais parcelas alcançáveis pela medida;

c) preservação das hipóteses legais de impenhorabilidade;

d) preservação judicial dos documentos originais de frequência, escalas, resumos, atestos e demais registros funcionais; e) determinação ao Município para conservação integral dos documentos relacionados ao período investigado; f) exibição judicial, se útil, dos documentos empresariais remanescentes relacionados ao vínculo privado. 4. FORMAÇÃO DE EXPEDIENTE CRIMINAL

4.1. Forme-se imediatamente expediente criminal próprio, mediante extração das peças indispensáveis deste Inquérito Civil, incluindo:

a) a presente decisão;

b) documentos relativos ao vínculo privado;

c) documentos funcionais e financeiros;

d) escalas e folhas de frequência;

e) atos de atesto e validação;

f) termos e transcrições das oitivas;

g) manifestações finais dos investigados;

h) demais documentos necessários à individualização das falsidades.

5. CERTIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO CRIMINAL

5.1. Certifique-se qual o Órgão de Execução com atribuição criminal para apreciação dos fatos, de acordo com o ato organizacional vigente do Ministério Público do Estado do Maranhão.

5.2. Para evitar qualquer dúvida operacional, a certidão deverá consignar que a formação do expediente criminal e a delimitação dos documentos penalmente individualizáveis não modificam nem reduzem o período da responsabilização cível de Irismar, fixado nesta decisão entre 21/09/2023 e 12/11/2025.

5.3. Deverá ficar expressamente registrado que:

a) a Ação de Improbidade Administrativa contra Irismar abrangerá todo o período de 21/09/2023 a 12/11/2025;

b) o respectivo cálculo preliminar deverá considerar a totalidade da remuneração pública paga nesse intervalo, nos termos do item 2 desta decisão;

c) a imputação criminal por falsidade ideológica será limitada aos documentos e episódios cuja falsidade possa ser concretamente individualizada;

d) a eventual diferença entre o período da pretensão cível e o número de fatos criminalmente denunciados decorre da diversidade dos objetos jurídicos e dos requisitos de individualização, não significando reconhecimento de que Irismar tenha prestado regularmente o serviço público nos períodos em que não foram recuperadas folhas de frequência;

e) quanto a Eurandino, tanto a imputação cível quanto a criminal deverão respeitar o período de sua atuação e os atos que lhe possam ser pessoalmente atribuídos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

5.4. Confirmada a atribuição criminal desta 1ª Promotoria de Justiça, prossiga-se às providências seguintes.

5.5. Caso a atribuição pertença a outro Órgão de Execução, encaminhem-se imediatamente as peças ao órgão competente, acompanhadas desta decisão, preservada a independência funcional do membro destinatário.

6. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

6.1. Reconhecida a atribuição desta unidade e superada a análise do art. 28-A do Código de Processo Penal, OFEREÇA-SE DENÚNCIA em face de IRISMAR CAMPOS DA SILVA PAZ e EURANDINO VALERO MARTINS, em tese pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, com análise da incidência do parágrafo único do dispositivo e, havendo pluralidade de fatos em condições semelhantes, do art. 71 do Código Penal.

6.2. A denúncia deverá:

- a) individualizar a conduta de cada denunciado;
- b) indicar cada documento reputado ideologicamente falso;
- c) identificar a competência, data e autoria do registro;
- d) descrever a declaração inserida ou validade;
- e) demonstrar os elementos que indicam sua divergência da realidade;
- f) individualizar os elementos indicativos do dolo;
- g) requerer, se presentes os elementos necessários, fixação de valor mínimo para reparação;
- h) não formular imputação por peculato baseada exclusivamente no recebimento, por Irismar, dos próprios vencimentos sem contraprestação.

7. ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

7.1. Antes do oferecimento da denúncia, deverão ser verificadas individualmente as condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal.

7.2. A ausência de confissão na fase investigativa não será utilizada, isoladamente, para afastar o ANPP, em observância ao Tema Repetitivo nº 1.303 do Superior Tribunal de Justiça.

7.3. Não sendo cabível ou mostrando-se concretamente inadequado ou insuficiente o acordo, ou não se aperfeiçoando eventual proposta, ofereça-se imediatamente a denúncia.

8. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NA ESFERA CRIMINAL

8.1. A denúncia ou requerimento cautelar autônomo deverá examinar e, quando preenchidos os requisitos legais, formular as medidas assecuratórias patrimoniais pertinentes, inclusive:

- a) especialização de hipoteca legal;
- b) arresto;
- c) sequestro, apenas se identificado bem concretamente relacionado a produto ou proveito da infração;
- d) preservação dos documentos originais;
- e) fixação de valor mínimo de reparação;
- f) demais providências necessárias à garantia da utilidade da persecução.

8.2. Não deverá ser requerida prisão preventiva ou outra cautelar pessoal de maneira automática, condicionando-se eventual pedido à existência de elementos atuais e concretos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

9. PROVIDÊNCIA PREVENTIVA AUTÔNOMA

9.1. Extraia-se cópia das peças necessárias para avaliação, em expediente próprio, das deficiências administrativas verificadas quanto:

- a) à guarda e preservação das folhas de frequência;
- b) à formalização das escalas;
- c) às trocas e substituições de servidores;
- d) à identificação de quem efetivamente comparece ao posto;
- e) ao sistema de validação e atesto de frequência.

9.2. O expediente deverá possuir natureza preventiva e resolutiva, destinada à correção do mecanismo de controle e à prevenção de repetição de fatos semelhantes, sem confusão com a responsabilização sancionatória ora judicializada.

10. COMUNICAÇÃO AO ENTE LESADO

10.1. Dê-se ciência ao Município de Buriticupu, na condição de ente público lesado, acerca do encerramento do Inquérito Civil e do ajuizamento da ação, observadas as restrições legais de acesso a dados eventualmente protegidos.

11. BAIXA DO INQUÉRITO CIVIL

11.1. Efetivado o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa e adotada a providência criminal cabível, certifiquem-se no SIMP os respectivos números judiciais ou do expediente criminal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

11.2. Após, promova-se a baixa do presente Inquérito Civil por judicialização, porquanto seu encerramento não decorre da inexistência de fundamento para atuação, mas do cumprimento de sua finalidade investigativa mediante adoção das medidas judiciais correspondentes.

12. PUBLICIDADE

Após o ajuizamento da ação, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas as restrições legais aplicáveis.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 08:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 786/2026 - 1ªPJBUR

PROTOCOLO SIMP Nº 008377-509/2026

INTERESSADO: Manifestação sigilosa

OBJETO: Concurso público – alegação de irregularidade na entrega de cadernos de questões – Escola Valdeana, turno matutino

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sigilosa encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 61755072026 e posteriormente distribuída a esta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu sob o SIMP nº 008377-509/2026.

Segundo o relato, durante a aplicação das provas do concurso público de Buriticupu, na Unidade Escolar Professora Valdeana, no turno da manhã, teria ocorrido intercorrência relacionada à entrega dos pacotes contendo os cadernos de questões.

A manifestação afirma que, inicialmente, teriam sido distribuídos cadernos destinados a outra sala, posteriormente recolhidos, e que o pacote correspondente à sala dos candidatos teria chegado já aberto ou violado. Relata-se, ainda, que candidatos teriam questionado a situação e que representante da banca examinadora teria informado que registraria a ocorrência em ata e colheteria assinaturas, providência que, segundo o manifestante, não teria sido concretizada.

O expediente não contém fotografia, gravação, ata, declaração identificada de candidato ou fiscal, documento produzido pela banca examinadora, impugnação administrativa ou outro elemento externo de corroboração.

Ao examinar o conteúdo da manifestação, verifica-se, entretanto, que a matéria apresenta substancial identidade com aquela anteriormente submetida a esta Promotoria de Justiça no Protocolo SIMP nº 008227-509/2026, objeto da Decisão nº 774/2026 – 1ªPJBUR.

Naquele procedimento, foram analisadas alegações referentes à mesma aplicação de concurso público, na mesma unidade escolar e turno, envolvendo a entrega e circulação de pacotes de cadernos de questões entre salas, inclusive com afirmação de que determinado pacote teria chegado aberto ou com os lacres violados.

Na Decisão nº 774/2026, concluiu-se pela ausência de justa causa e de elementos mínimos de prova ou informação capazes de justificar a instauração de Notícia de Fato ou de outro procedimento investigatório autônomo, ressalvada expressamente a possibilidade de nova apreciação da matéria caso fossem apresentados elementos concretos supervenientes ou anteriormente não submetidos ao Ministério Público.

É o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida à apreciação neste expediente não demanda nova análise abstrata acerca da relevância jurídica de eventual violação de invólucro de provas em concurso público.

Essa questão já foi examinada por esta Promotoria de Justiça no Protocolo SIMP nº 008227-509/2026.

Na ocasião, reconheceu-se que eventual acesso indevido ao conteúdo das provas ou comprometimento de sua cadeia de custódia material poderia, em tese, atingir a segurança, a isonomia e a lisura do certame. A instauração de investigação ministerial foi



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

afastada, contudo, porque a narrativa então apresentada não possuía suporte informacional mínimo que permitisse demonstrar, ainda que indiciariamente, que a alegada irregularidade tivesse produzido comprometimento concreto do sigilo das questões, da igualdade entre candidatos ou do resultado do concurso.

O presente protocolo não altera esse quadro.

Embora haja diferença pontual na indicação numérica da sala em que teria ocorrido o fato — o relato atual faz referência à Sala 16, enquanto o procedimento anteriormente apreciado mencionava a Sala 15 —, os elementos apresentados revelam que ambas as manifestações dizem respeito ao mesmo contexto material: aplicação das provas na Escola Valdeana, no turno matutino, circulação equivocada de pacotes ou cadernos entre salas, posterior entrega de pacote supostamente já aberto ou violado e questionamentos de candidatos quanto à regularidade do procedimento.

A própria narrativa atual descreve que cadernos pertencentes a outra sala teriam sido inicialmente distribuídos e depois recolhidos, circunstância que demonstra que a referência a salas distintas integra o próprio episódio de alegada troca dos materiais, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar fato novo e independente. Mais importante, a nova manifestação não apresenta elemento probatório que modifique a base sobre a qual foi proferida a Decisão nº 774/2026.

Não foi juntada ata da aplicação das provas, relatório de fiscal, documento da banca examinadora, fotografia, gravação, identificação de candidato ou servidor que possa corroborar a narrativa, impugnação administrativa, resposta da organização do concurso ou qualquer dado objetivo demonstrando acesso antecipado às questões, quebra do sigilo, favorecimento de candidato, alteração de resultado ou outro efeito concreto sobre a competitividade e a isonomia do certame.

A circunstância narrada, portanto, permanece no mesmo estágio probatório anteriormente examinado.

A reapresentação de uma notícia de fato já apreciada não impõe, por si só, a abertura de novo procedimento investigatório. A racionalidade da atuação ministerial exige distinguir a existência de efetivo fato novo da simples repetição, em expediente distinto, de alegações substancialmente coincidentes.

Quando a matéria já foi objeto de decisão fundamentada e o novo expediente não apresenta prova superveniente, nova fonte de informação ou circunstância material capaz de modificar o juízo anteriormente formado, a instauração de investigação paralela representaria duplicação de atividade, sem perspectiva concreta de acréscimo probatório ou de resultado institucional útil.

No caso, a Decisão nº 774/2026 não declarou que o fato narrado fosse inexistente nem reconheceu a regularidade da atuação da banca examinadora. A conclusão adotada foi de natureza procedimental e probatória: inexistiam elementos mínimos de justa causa para justificar investigação ministerial autônoma.

Aquela decisão também ressaltou expressamente que a matéria poderia ser novamente apreciada caso surgissem elementos concretos novos.

É exatamente esse o ponto que deve ser verificado no presente expediente.

Após análise do protocolo nº 008377-509/2026, não se identifica elemento superveniente dessa natureza.

A descrição mais detalhada da dinâmica do episódio não equivale, por si, a nova prova. Trata-se ainda de narrativa unilateral, desacompanhada de elemento independente de corroboração e incapaz de preencher a lacuna probatória anteriormente identificada entre a alegada abertura do pacote e a ocorrência de comprometimento efetivo da segurança ou da isonomia do concurso.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA orienta a atuação ministerial em matéria de moralidade administrativa e patrimônio público segundo critérios de relevância, utilidade e proporcionalidade, admitindo a não instauração quando ausente justa causa para apuração.

Nesse contexto, instaurar novo procedimento apenas para repetir as mesmas providências investigatórias que já foram consideradas desproporcionais diante do suporte informacional disponível não se mostraria compatível com os princípios da eficiência e da racionalidade da atuação ministerial.

A solução adequada, portanto, é reconhecer que a matéria já foi apreciada no Protocolo SIMP nº 008227-509/2026 e que o novo expediente não contém elemento fático ou probatório substancialmente novo capaz de justificar a revisão daquela conclusão ou a abertura de procedimento investigatório autônomo.

Isso não impede que a situação seja novamente submetida à apreciação ministerial caso futuramente sejam apresentados dados objetivos distintos, tais como ata ou relatório produzido durante a aplicação das provas, declaração identificada de candidatos ou fiscais, documento da banca examinadora, impugnação administrativa e respectiva resposta, registro audiovisual ou qualquer outro elemento capaz de indicar concretamente violação ao sigilo, à isonomia ou à lisura do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto, considerando que:

a) o objeto do presente Protocolo SIMP nº 008377-509/2026 apresenta substancial identidade fática com a matéria anteriormente apreciada no Protocolo SIMP nº 008227-509/2026;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

b) a matéria foi objeto de decisão fundamentada desta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, consubstanciada na Decisão nº 774/2026 – 1ªPJBUR;

c) o presente expediente não apresenta elemento probatório superveniente ou circunstância material nova capaz de modificar o juízo anteriormente realizado quanto à ausência de justa causa para instauração de investigação; e

d) a abertura de novo procedimento destinado à reapreciação dos mesmos fatos, sem acréscimo informacional relevante, implicaria duplicação de atividade investigatória sem perspectiva concreta de utilidade,

INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO OU DE OUTRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO AUTÔNOMO no âmbito do Protocolo SIMP nº 008377-509/2026, determinando o seu arquivamento administrativo, em razão da prévia apreciação da matéria no Protocolo SIMP nº 008227-509/2026 e da inexistência de elementos novos capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

O presente arquivamento não constitui declaração de regularidade da conduta da banca examinadora nem reconhecimento de inexistência do fato narrado, limitando-se ao reconhecimento de que a questão já foi submetida à apreciação ministerial e de que não foram apresentados novos elementos de justa causa aptos a justificar investigação autônoma.

DETERMINO:

1) registre-se no SIMP o indeferimento da instauração de procedimento e o arquivamento do presente protocolo;

2) junte-se ou faça-se referência, para fins de vinculação e controle, à Decisão nº 774/2026 – 1ªPJBUR, proferida no Protocolo SIMP nº 008227-509/2026;

3) dê-se ciência à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento da manifestação registrada sob o protocolo nº 61755072026;

4) considerando o caráter sigiloso da manifestação, sejam observadas, em todas as providências de comunicação e publicidade eventualmente cabíveis, as cautelas necessárias à preservação dos dados protegidos;

5) caso sobrevenha manifestação acompanhada de elementos concretos novos e juridicamente relevantes, voltem os autos conclusos para análise;

6) não havendo nova manifestação apta a modificar a presente conclusão, proceda-se à baixa definitiva do protocolo no sistema.

Dispensa-se a publicação no diário tendo em vista que já fora decidida a matéria em outro procedimento e devidamente publicada.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 09:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 792/2026 - 1ªPJBUR

Unidade: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Classe atual: Atendimento ao Público

Classe a instaurar: Notícia de Fato SIMP nº008439-509/2026

Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão – Protocolo nº 63250082026 Noticiante: Manifestação anônima

Polo passivo: Município de Buriticupu/MA e agentes a apurar

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Objeto: Apurar a legalidade e a regularidade administrativa, funcional e patrimonial das nomeações para cargos de provimento em comissão às quais foram atribuídos efeitos retroativos a 03/08/2026, especialmente quanto à existência dos respectivos processos administrativos de indicação, nomeação, posse e exercício, à efetiva prestação laboral durante o período retroagido, aos controles individualizados de frequência e produtividade e à existência de eventual pagamento de remuneração sem correspondente contraprestação.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada nesta unidade sob o SIMP nº 008439-509/2026, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à edição, pelo Município de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Buritcupu/MA, de atos de nomeação para cargos de provimento em comissão com cláusula de retroação de efeitos a 03 de agosto de 2026.

O expediente foi encaminhado pela Ouvidoria a esta Promotoria de Justiça para adoção das providências cabíveis e prestação das informações pertinentes, nos termos do art. 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, c/c art. 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ.

Constam dos autos, entre outros elementos, cópias dos Diários Oficiais do Município de Buritcupu, dos atos de nomeação questionados, de decretos municipais relacionados à reorganização administrativa e aos mecanismos de controle funcional dos servidores, bem como decisão judicial relacionada ao exercício da chefia do Poder Executivo.

A análise preliminar permite confirmar a existência de circunstância objetiva que reclama esclarecimento ministerial: foram editadas nomeações cuja publicação ocorreu posteriormente à data a partir da qual a própria Administração pretendeu lhes atribuir efeitos.

Foram identificadas, inicialmente, as Portarias nº 880/2026 e 881/2026, publicadas em 04/08/2026 e com efeitos retroativos a 03/08/2026.

Posteriormente, no Diário Oficial do Município nº 2904/2026, de 20/08/2026, foram identificadas outras 56 nomeações contendo cláusula expressa de retroação à mesma data de 03/08/2026.

No mesmo bloco de atos, as Portarias nº 955, 956 e 958/2026 não contêm cláusula de retroação, circunstância que também recomenda esclarecimento quanto aos critérios jurídico-administrativos adotados.

A existência da cláusula de retroação, contudo, não comprova, isoladamente, que os nomeados tenham deixado de prestar serviços. Da mesma forma, os elementos atualmente disponíveis não demonstram que as parcelas remuneratórias correspondentes ao período anterior à publicação tenham sido efetivamente lançadas, liquidadas ou pagas.

A questão a ser apurada, portanto, não consiste em presumir a existência de “servidores fantasmas”, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou prática criminosa.

Consiste em verificar, individualmente, se a Administração Municipal dispõe de documentação administrativa contemporânea, íntegra e auditável capaz de demonstrar a formação regular de cada vínculo, a data do efetivo exercício, a prestação concreta das atividades e a existência de suporte funcional para eventual pagamento correspondente ao período retroagido.

A matéria possui direta relação com o Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025, instaurado nesta Promotoria de Justiça para acompanhar o cumprimento da Recomendação de Caráter Estruturante nº 10006/2025- 1ªPJBUR e, posteriormente, da Recomendação Complementar nº 12/2026-1ªPJBUR, voltadas à criação e efetiva implementação de mecanismos municipais de controle de frequência, produtividade, desempenho, rastreabilidade e prevenção de pagamentos sem prestação laboral.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA E CLASSIFICAÇÃO PROBATÓRIA

Neste estágio, devem ser distinguidos os elementos já demonstrados das hipóteses ainda dependentes de instrução. São fatos documentalmente comprovados:

- a) a edição de atos de nomeação de agentes públicos municipais;
- b) a existência de cláusulas expressas atribuindo efeitos a 03/08/2026 a atos publicados posteriormente;
- c) a existência de política administrativa municipal anterior destinada ao controle de frequência e produtividade;
- d) a existência do Decreto Municipal nº 019/2025, relacionado ao controle de frequência;
- e) a instituição do Sistema Municipal de Gestão Integrada de Desempenho e Produtividade – SIGEP e dos Relatórios de Produtividade Mensal – RPM pelo Decreto nº 023/2025, posteriormente aperfeiçoado pelo Decreto nº 029/2025;
- f) a existência do PA estruturante nº 001191-283/2025, especificamente destinado ao acompanhamento da efetividade desses controles.

Permanecem como questões a esclarecer:

- a) se cada nomeação foi precedida de processo administrativo regularmente instaurado;
- b) quando cada processo foi criado;
- c) quem realizou a indicação do nomeado;
- d) quando ocorreu a assinatura do ato;
- e) quando ocorreu a posse, quando exigível;
- f) quando houve o efetivo ingresso em exercício;
- g) qual autoridade determinou ou autorizou o exercício no período anterior à publicação;
- h) em qual unidade administrativa cada agente exerceu suas atividades;
- i) quem exerceu sua chefia imediata durante o período retroagido;
- j) qual mecanismo de frequência era aplicável;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

- k) quais registros de frequência foram produzidos;
- l) quais atividades, produtos ou resultados funcionais foram efetivamente realizados;
- m) se houve validação administrativa da frequência e da produtividade;
- n) se foram lançadas parcelas remuneratórias relativas ao período anterior à publicação;
- o) se tais parcelas foram empenhadas, liquidadas, ordenadas ou pagas;
- p) qual fundamento jurídico foi utilizado para justificar a retroação.

A apuração deve permanecer orientada por essas questões, sem antecipação de responsabilidade individual.

III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTRUTURANTE Nº 001191-283/2025

O fato ora examinado não surge em contexto administrativo neutro.

O PA nº 001191-283/2025 foi instaurado para acompanhar a implementação de medidas destinadas a superar deficiências estruturais no controle da prestação laboral dos agentes públicos municipais.

Apurações anteriores envolvendo alegações de servidores sem efetivo exercício demonstraram dificuldade recorrente na existência de registros objetivos e auditáveis capazes de revelar frequência, produtividade e contraprestação funcional, especialmente quanto a ocupantes de cargos de provimento em comissão e agentes cujas funções admitissem atividades externas.

A Recomendação de Caráter Estruturante nº 10006/2025-1ªPJBUR foi expedida justamente para induzir a criação de estrutura administrativa efetiva de fiscalização.

Posteriormente, o Município editou os Decretos nº 022/2025 e nº 023/2025, além do Decreto nº 029/2025, implementando mecanismos administrativos relacionados à apuração interna e ao controle de produtividade.

A fase atual do PA estruturante já ultrapassou a mera verificação da existência formal de decretos e formulários.

A Decisão nº 533/2026-1ªPJBUR consignou que a finalidade da atuação ministerial é assegurar uma estrutura administrativa real, permanente, auditável e transparente, capaz de controlar a prestação laboral dos agentes, conferir rastreabilidade às atividades e evitar pagamentos sem contraprestação.

A Recomendação Complementar nº 12/2026-1ªPJBUR reforçou a necessidade de integração entre controle de frequência, produtividade, folha de pagamento, fiscalização interna e providências de correção.

Nesse contexto, as nomeações ora examinadas constituem evento concreto apto a testar a efetividade do sistema estruturante já existente.

Se o Município pretende reconhecer efeitos funcionais ou financeiros desde 03/08/2026, deve ser possível reconstruir documentalmente, para cada servidor, a cadeia administrativa que conduziu da indicação ao efetivo exercício e, eventualmente, ao pagamento.

IV – DA CIÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Os autos do PA estruturante demonstram que o tema do controle de frequência e produtividade já havia sido formalmente submetido à Administração Municipal antes dos fatos ora investigados.

Constam registros de entrega ao então Prefeito João Carlos Teixeira da Silva, em 12/11/2025, de expediente relacionado ao acompanhamento da Recomendação nº 10006/2025-1ªPJBUR.

Há novo registro de entrega de expediente em 24/11/2025 e, posteriormente, em 09/03/2026.

Além disso, o próprio Chefe do Poder Executivo subscreveu atos normativos relacionados à estrutura de controle de produtividade, inclusive o Decreto nº 023/2025 e o Decreto nº 029/2025.

Esse histórico não autoriza qualquer presunção de dolo ou de responsabilidade pessoal.

Demonstra, porém, que a exigência de controle objetivo da prestação laboral não foi criada após a notícia atualmente examinada, nem pode ser tratada como inovação administrativa imposta exclusivamente para apurar as nomeações retroativas.

Ao contrário, frequência, produtividade, auditabilidade e prevenção de pagamentos sem contraprestação já eram temas institucionalmente conhecidos e normativamente disciplinados.

Quanto à Recomendação Complementar nº 12/2026-1ªPJBUR, por cautela e para afastar qualquer controvérsia futura quanto à ciência pessoal do atual Prefeito após sua recondução, mostra-se pertinente encaminhar-lhe nova cópia, juntamente com a Decisão nº 533/2026-1ªPJBUR e o Parecer Técnico nº 3/2026-GPGJ/SEPLAG.

V – DA NECESSIDADE DE PROVA INDIVIDUALIZADA DA PRESTAÇÃO LABORAL

A cláusula de retroação constante da portaria não constitui prova autônoma de que o nomeado efetivamente exerceu suas atribuições desde 03/08/2026.

A Administração, todavia, detém os documentos funcionais e administrativos necessários à demonstração da regularidade da despesa pública.

Consequentemente, se pretende reconhecer efeitos remuneratórios relativos a período anterior à publicação do ato, deverá ser capaz de apresentar documentação que demonstre, de maneira individualizada:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

- 1) a origem da indicação;
- 2) a data de formação do processo;
- 3) a decisão administrativa de nomeação;
- 4) a assinatura do ato;
- 5) sua publicação;
- 6) a posse, quando exigível;
- 7) o efetivo exercício;
- 8) a autoridade que deu exercício;
- 9) a unidade de lotação;
- 10) a chefia responsável;
- 11) a frequência;
- 12) a produtividade ou atividade efetivamente realizada;
- 13) os documentos contemporâneos que demonstrem essa atividade;
- 14) o atesto ou validação administrativa;
- 15) a formação de eventual direito remuneratório;
- 16) o correspondente lançamento em folha.

Não se trata de inverter o ônus da prova para fins sancionatórios.

Trata-se de verificar se a própria Administração dispõe dos elementos que devem fundamentar a formação, liquidação e pagamento da despesa pública.

A inexistência de um único tipo de controle não demonstra, isoladamente, ausência de trabalho.

Entretanto, a inexistência convergente de registros de frequência, produtos funcionais, documentos administrativos, acessos a sistemas, ordens de serviço, escalas ou qualquer outro vestígio contemporâneo da atividade assume elevada relevância quando se pretende remunerar período anterior à publicação da nomeação.

VI – DA RELAÇÃO ENTRE PRESTAÇÃO LABORAL, PAGAMENTO E EVENTUAL DANO AO ERÁRIO

A apuração deve separar três planos distintos.

O primeiro é a regularidade jurídica da própria retroação da nomeação, matéria que dependerá da análise da legislação municipal e dos processos administrativos correspondentes.

O segundo é a existência material da prestação de serviços, questão essencialmente probatória. O terceiro é a existência de pagamento correspondente ao período retroagido.

As consequências jurídicas dependem da combinação desses elementos.

Se houver prestação efetiva de serviço, esse dado não poderá ser ignorado, ainda que permaneça discussão autônoma sobre eventual irregularidade formal da investidura.

Se não houver prestação, mas igualmente não houver pagamento, estará configurado risco patrimonial que pode e deve ser preventivamente neutralizado.

Se não houver prestação e, apesar disso, houver pagamento de remuneração referente ao período, haverá saída objetiva de recursos municipais sem correspondente contraprestação.

Nessa última hipótese, deverá ser quantificado o prejuízo e apurada individualmente a atuação:

- a) do beneficiário;
- b) da chefia que validou o exercício, frequência ou produtividade;
- c) dos agentes responsáveis pelo processamento funcional;
- d) dos responsáveis pela liquidação;
- e) do ordenador da despesa;
- f) de qualquer agente que tenha concorrido conscientemente para o pagamento.

A eventual caracterização de ato de improbidade por enriquecimento ilícito ou dano ao erário dependerá, ainda, da demonstração do elemento subjetivo exigido pela Lei nº 8.429/1992.

Igualmente, eventual repercussão penal dependerá de elementos concretos de conduta individualizada, não sendo suficiente a existência isolada da cláusula de retroação.

VII – DA INTEGRIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

A comprovação ora solicitada deve reproduzir os processos administrativos realmente existentes e preservar sua cronologia.

Os documentos deverão ser apresentados no formato e com os requisitos de autenticidade, integridade, autoria e rastreabilidade exigidos pela legislação municipal vigente sobre atos e documentos administrativos eletrônicos e assinaturas eletrônicas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Tratando-se de documento nato-digital, não será suficiente a apresentação de mera impressão ou arquivo recomposto que elimine elementos de validação.

Deverão ser preservados, sempre que existentes:

- a) arquivo eletrônico originário;
- b) assinatura eletrônica;
- c) mecanismo ou código de validação;
- d) certificado digital, quando aplicável;
- e) data e horário da assinatura;
- f) metadados de criação;
- g) histórico de tramitação;
- h) registros de alteração;
- i) logs de sistema;
- j) identificação do usuário responsável por cada ato.

Se o processo tiver sido originariamente físico, essa circunstância deverá ser expressamente informada, sendo apresentada cópia integral do processo e indicado o local de guarda do original.

Não se admite a criação posterior de processo ou documento com aparência de contemporaneidade para suprir eventual inexistência de procedimento administrativo à época dos fatos.

Eventual regularização superveniente poderá ser realizada pela Administração, se juridicamente cabível, mas deverá:

- a) ostentar a data verdadeira de sua produção;
- b) informar expressamente sua natureza superveniente;
- c) identificar a irregularidade ou lacuna que pretende corrigir;
- d) preservar integralmente a informação acerca da inexistência ou insuficiência documental originária.

VIII – QUADRO INDIVIDUAL DAS NOMEAÇÕES COM EFEITOS RETROATIVOS

Até o momento, foram identificadas 58 nomeações com efeitos expressamente retroativos a 03/08/2026, sendo duas publicadas em 04/08/2026 e outras 56 publicadas em 20/08/2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

Nº Portaria	Nomeado(a)	Cargo / órgão	Publicação	Efeitos
1 880/2026	DENIS ARAUJO DA SILVA	Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno	04/08/2026 - DOM 2892	03/08/2026
2 881/2026	MARIA CELIONEIDE DA LUZ	Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento	04/08/2026 - DOM 2892	03/08/2026
3 954/2026	FRANCISCO WELLYTON MESQUITA LIMA	Presidente do IPSEMB	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
4 957/2026	ISAÍAS CUNHA DE SOUSA	Diretor do Departamento de Serviços Administrativos e Gerais - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
5 959/2026	ALEF RODRIGO RIO MENDES	Diretor de Tecnologia da Informação - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
6 960/2026	JOSÉ WILSON CUNHA FILHO	Coordenador do Protocolo Central - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
7 961/2026	JONAS FURTADO FIRMINO	Diretor do Departamento de Serviços Fúnebres - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
8 962/2026	REGINALDO DA SILVA DOS SANTOS	Diretor do Centro de Especialidades Médicas - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
9 963/2026	RAUANA ALENCAR CARVALHO	Diretora de Atenção Básica - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
10 964/2026	JONY ALMEIDA DIAS	Diretor da Central de Processamento de Dados - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
11 965/2026	BRUNO CONCEIÇÃO DA SILVA	Diretor Administrativo - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
12 966/2026	MAGDA GONÇALVES ALVES	Coordenadora do Programa de Educação Permanente em Saúde - PRO EPS-SUS - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
13 967/2026	SUZANA DE OLIVEIRA MELO SILVA	Diretora do Centro de Atenção Psicossocial II - CAPS II - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
14 968/2026	MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS	Diretora do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS AD - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
15 969/2026	FRANKLIN WILKER CARDOSO DE BRITO	Coordenador do Tratamento Fora do Domicílio - TFD - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
16 970/2026	ROSILENE APARECIDA LIMA	Coordenadora do Sistema de Informação dos Nascidos Vivos - SINASC - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
17 971/2026	CLARISSE PEREIRA DA SILVA	Coordenadora do Sistema de Agendamento das Especialidades - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
18 973/2026	MAIANY DE SOUZA FERREIRA	Coordenadora do Programa Saúde do Homem - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
19 974/2026	AMANDA MIREIA VIEIRA CORREA	Coordenadora do Programa Melhor em Casa - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. N° 162/2026.

ISSN 2764-8060

20	976/2026	ALESSANDRA ANGELO DOS SANTOS	Coordenadora do Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança e Adolescente - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
21	977/2026	HORTENCIA NASCIMENTO SOARES LUCENA	Coordenadora do Programa de Assistência à Saúde da Mulher - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
22	978/2026	BRUNA KEULY OLIVEIRA ALBUQUERQUE	Coordenadora do E-MUT/Telemedicina - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
23	979/2026	JOSINETE MOURA DE OLIVEIRA	Coordenadora do Centro de Reabilitação CER - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
24	980/2026	ANTONIA FERREIRA SOLIDADE	Coordenadora do Cartão SUS - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
25	981/2026	NATANAEL DA MATA CONCEIÇÃO	Coordenador de Tecnologia da Informação - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
26	982/2026	ROZIELE SOUSA FERREIRA	Coordenadora de Manutenção Predial - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
27	983/2026	RAIMUNDO MARQUES MORAES FILHO	Coordenador de Almoxarifado - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
28	984/2026	DELMAR LOPES DA SILVA	Coordenador da Vigilância Sanitária - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
29	985/2026	ELIELTON ARAÚJO DA SILVA	Coordenador da Vigilância Epidemiológica - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
30	986/2026	MARIA DO SOCORRO SOUSA DANTAS	Coordenadora da Divisão de Combate à TB/HAN/MH - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
31	987/2026	THAIS FERNANDA DE SOUSA SENA	Coordenadora da Central de Fiscalização de Dispensação de Medicamentos - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
32	988/2026	LUDMILA CAMPOS BRITO	Coordenadora Estratégica de Saúde Bucal - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
33	989/2026	FERNANDO MORAES DUARTE	Coordenador de Imunização e Rede de Frios - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
34	990/2026	MARLENE VIANA CHAGAS	Coordenadora de Enfermagem do Centro Cirúrgico - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
35	991/2026	EDINETE DE SOUSA OLIVEIRA	Coordenadora de Enfermagem do Hospital Municipal Pedro Neiva de Santana - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
36	992/2026	PATRICIA LOPES SANTOS	Coordenação de Hepatites Virais, HIV/IST/AIDS - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
37	993/2026	VALDECY DA CONCEIÇÃO	Chefe da Divisão de Faturamento do Complexo Hospitalar - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
38	994/2026	VALDETE OLIVEIRA DOS REIS	Chefe da Divisão de Transportes da Atenção Básica - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
39	995/2026	ELLEN MOREIRA COSTA	Assessora Técnica em Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
40	996/2026	IGLESIAS FLOR DA SILVA	Assessor Técnico em Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
41	997/2026	JUCIRLANE MARIA DOS SANTOS DE SOUSA	Assessora Especial - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
42	998/2026	KATIA DE SOUSA DAMASCENA	Gerente de Unidade Básica de Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
43	999/2026	THALITA RIBEIRO CARDOSO	Gerente de Unidade Básica de Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
44	1000/2026	ANTONIA CLAUDIANA DE PAULA	Gerente de Unidade Básica de Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
45	1001/2026	KACIA FERREIRA CAVALCANTE FEITOSA	Gerente de Unidade Básica de Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
46	1002/2026	LUANA MATOS VIEIRA	Gerente de Unidade Básica de Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
47	1003/2026	LUCIANE BARROS TORRES MACEDO	Gerente de Unidade Básica de Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
48	1004/2026	ADRIANA NOBRE DE ARAUJO	Gerente de Unidade Básica de Saúde - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
49	1005/2026	GRAZIELA TAIS DOS SANTOS SOUSA	Diretora do Departamento de Convênios, Repasses, Programas e Prestação de Contas - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026
50	1006/2026	MIRLANIA DE ARAUJO	Coordenadora de RH - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904	03/08/2026

Decisão 792 008422-509/2026 RJ920037

SEI 19-13.6368.0000621/2026-16 / p. 6



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

	DA SILVA		DOM 2904
51 1007/2026	BEATRIZ RODRIGUES COSTA	Chefe da Divisão de Cadastro da SEMUS - vinculada à SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904 03/08/2026
52 1008/2026	JOSIANE ABREU DOS REIS	Chefe da Divisão de Cadastro - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904 03/08/2026
53 1009/2026	TAIGRA DE CARVALHO FEITOSA	Chefe da Divisão de Cadastro da SEMDESTES - vinculada à SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904 03/08/2026
54 1010/2026	ANNE CAROLINE ARAUJO ANDRADE	Chefe da Divisão de Saúde Ocupacional - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904 03/08/2026
55 1011/2026	JANDSON DA ROCHA SILVA	Coordenador de Recursos Humanos da SEMED - vinculado à SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904 03/08/2026
56 1012/2026	REGIANE ARAUJO DE MORAIS SILVA	Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde - vinculada à SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904 03/08/2026
57 1013/2026	KELMA SILVA MOTA	Chefe da Divisão de Arquivo - SEMAPLAN	20/08/2026 - DOM 2904 03/08/2026
58 1014/2026	HELLEN CRISTINE ALVES SANTOS	Ouvidora Municipal do SUS - SEMUS	20/08/2026 - DOM 2904 03/08/2026

As Portarias nº 955, 956 e 958/2026, publicadas no mesmo Diário Oficial nº 2904/2026, deverão ser consideradas apenas para efeito comparativo, pois não contêm cláusula de retroação a 03/08/2026.

IX – DA PRIORIDADE

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA orienta a atuação prioritária em procedimentos de relevante repercussão social e considera, entre os elementos para essa avaliação, a possível participação de agente público ocupante de posição de relevo na Administração. No caso, estão em análise dezenas de atos emanados da chefia do Poder Executivo, com potencial repercussão sobre a folha de pagamento municipal, além de conexão direta com problema estrutural anteriormente identificado e submetido a acompanhamento ministerial.

A prioridade decorre, portanto, da natureza, extensão e relevância institucional do fato.

Não se utilizará, neste momento, como fundamento, eventual dano superior a valor previamente determinado, pois o montante somente poderá ser estabelecido após a análise dos lançamentos e pagamentos efetivamente realizados.

X – DA ADEQUAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO

A Resolução CNMP nº 174/2017 admite, na Notícia de Fato, a obtenção de informações preliminares imprescindíveis para a deliberação acerca da necessidade de instauração de procedimento investigatório próprio.

A presente fase será, portanto, destinada à obtenção voluntária e organizada dos documentos administrativos indispensáveis à delimitação definitiva da investigação.

Não se expedirá, nesta fase, requisição coercitiva sob advertência de desobediência.

Caso haja resistência, omissão relevante, insuficiência documental ou necessidade de exercício formal dos poderes requisitórios ministeriais, os autos deverão retornar imediatamente conclusos para apreciação da instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil.

A mesma providência deverá ser adotada com prioridade máxima caso as informações emergenciais revelem risco concreto de pagamento iminente de parcelas retroativas sem documentação mínima de exercício funcional.

XI – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993, na Resolução CNMP nº 174/2017, na Resolução nº 80/2019-CPMP/MA e nas demais normas aplicáveis, DECIDO:

1. DA INSTAURAÇÃO

INSTAURAR NOTÍCIA DE FATO, mantendo-se o registro SIMP nº 008439-509/2026, com o seguinte objeto:

Apurar a legalidade, a regularidade administrativa, funcional e patrimonial das nomeações para cargos de provimento em comissão com efeitos retroativos a 03/08/2026, verificando-se, individualmente, os respectivos processos administrativos de indicação, nomeação, posse e exercício; a efetiva prestação laboral no período retroagido; os controles de frequência e produtividade; e a existência, formação e eventual pagamento de parcelas remuneratórias correspondentes a período anterior à publicação dos atos.

2. DA PRIORIDADE

REGISTRE-SE a tramitação prioritária do expediente no SIMP, em razão da extensão objetiva dos fatos, de sua potencial repercussão sobre o patrimônio público municipal e do envolvimento dos atos da chefia do Poder Executivo local, nos termos da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA.

3. DA CONEXÃO COM O PA ESTRUTURANTE

CERTIFIQUE-SE nos presentes autos a existência do Procedimento Administrativo SIMP nº 001191-283/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

JUNTE-SE cópia integral desta decisão ao referido PA, para que o episódio seja considerado como evento concreto de monitoramento da efetividade:

- a) do sistema municipal de controle de frequência;
- b) do ponto eletrônico ou mecanismo equivalente;
- c) do SIGEP e dos Relatórios de Produtividade Mensal – RPM;
- d) da integração entre frequência, produtividade e folha de pagamento;
- e) da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 022/2025;
- f) dos mecanismos de prevenção, detecção e resposta a pagamentos sem contraprestação;
- g) da implementação da Recomendação nº 10006/2025-1ªPJBUR;
- h) da implementação da Recomendação Complementar nº 12/2026-1ªPJBUR.

A existência do PA estruturante não absorve, neste momento, a presente apuração, diante da individualização objetiva dos atos, agentes e período temporal em análise.

4. DA SOLICITAÇÃO INSTITUCIONAL AO MUNICÍPIO

NOTIFIQUE-SE O MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, para que apresente as informações preliminares e a documentação especificada nesta decisão.

ENCAMINHE-SE CÓPIA INTEGRAL E DÊ-SE CIÊNCIA EXPRESSA:

- a) ao Excelentíssimo Senhor JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal;
- b) ao(à) titular da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAPLAN.

A manifestação deverá ser apresentada de maneira única, consolidada e organizada pela PGM, sem prejuízo da coleta interna de documentos perante a SEMAPLAN, Recursos Humanos, Fazenda, Saúde, IPSEMB e demais unidades municipais envolvidas.

5. DO PROCESSO INDIVIDUAL DE INDICAÇÃO, NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Para cada uma das 58 pessoas relacionadas no item VIII, o Município deverá apresentar separadamente cópia integral do respectivo processo administrativo de indicação, nomeação, posse e exercício, contendo, conforme aplicável:

- a) expediente inicial;
- b) indicação ou solicitação de nomeação;
- c) identificação da pessoa e da autoridade que formulou a indicação;
- d) data de abertura do processo;
- e) número identificador do processo;
- f) histórico integral de tramitação;
- g) despachos;
- h) manifestações administrativas;
- i) pareceres;
- j) autorizações;
- k) documentos indispensáveis à investidura;
- l) manifestação do Recursos Humanos;
- m) ato de nomeação;
- n) arquivo eletrônico originário da portaria;
- o) assinatura eletrônica correspondente;
- p) elementos de validação da assinatura;
- q) comprovante de encaminhamento para publicação;
- r) termo de posse, quando existente ou exigível;
- s) registro ou termo de entrada em exercício;
- t) identificação da autoridade que deu exercício;
- u) unidade concreta de lotação;
- v) data de apresentação do servidor ao órgão;
- w) eventual justificativa administrativa para a retroação;
- x) parecer ou manifestação jurídica sobre a retroatividade;
- y) fundamento normativo utilizado;
- z) eventuais retificações ou regularizações posteriores.

Deverá ser apresentado um processo individual por servidor, identificado pelo nome e número da respectiva Portaria.

Não será suficiente a apresentação de relação coletiva, documentos desconexos ou conjunto documental sem identificação da origem e da tramitação administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

6. DA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO

Caso inexistir processo administrativo integral ou qualquer das etapas acima relacionadas para determinado nomeado, o Município deverá declarar expressamente:

- a) qual documento ou procedimento inexistir;
- b) por qual razão não foi formalizado;
- c) qual autoridade seria responsável pela respectiva formação ou guarda.

Fica expressamente consignado que não deverá ser criado processo ou documento retrodatado para suprir eventual lacuna originária.

Qualquer regularização posterior deverá manter a data verdadeira de sua elaboração e registrar expressamente sua natureza superveniente.

7. DO PROCESSO INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA, EXERCÍCIO E PRODUTIVIDADE

Para cada um dos 58 nomeados, deverá o Município apresentar, igualmente de forma separada, processo ou dossiê administrativo de controle da prestação laboral referente ao intervalo compreendido entre 03/08/2026 e a data da publicação da respectiva portaria, contendo, conforme aplicável:

- a) espelho do ponto eletrônico;
- b) relatório originário do sistema eletrônico de frequência;
- c) arquivos ou dados nativos exportados do sistema;
- d) identificação do equipamento ou unidade responsável pelo registro;
- e) logs de inserção;
- f) logs de alteração;
- g) correções manuais;
- h) abonos;
- i) justificativas de ausência;
- j) identificação do responsável por eventual alteração;
- k) livro físico de ponto, quando utilizado;
- l) informação acerca da data de implantação e efetivo funcionamento do ponto eletrônico na unidade; m) eventual fundamento normativo para dispensa de ponto;
- n) escala de trabalho;
- o) ordem de serviço;
- p) plantões;
- q) registros administrativos de comparecimento;
- r) registros de acesso a sistemas;
- s) processos administrativos movimentados;
- t) documentos, despachos ou expedientes produzidos;
- u) relatórios de atividade;
- v) agendas ou registros de atividade externa;
- w) comunicações funcionais contemporâneas;
- x) demais produtos concretos do exercício da função;
- y) identificação nominal da chefia responsável pelo servidor no período;
- z) documento pelo qual a chefia atestou o exercício ou a produtividade.

Nos casos de atividade externa ou de cargo submetido a regime distinto de controle, o Município deverá indicar expressamente o fundamento aplicável e apresentar outros elementos objetivos, contemporâneos e auditáveis capazes de demonstrar a prestação laboral.

8. DO SIGEP E DOS RELATÓRIOS DE PRODUTIVIDADE MENSAL

O Município deverá informar, relativamente aos 58 nomeados:

- a) se foram cadastrados no SIGEP;
- b) a data de cada cadastro;
- c) a chefia responsável pela validação;
- d) o regime de produtividade aplicável;
- e) se existe registro de atividades correspondente ao período retroagido.

Deverão ser preservados integralmente os dados, versões, metadados e logs relacionados à competência agosto de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Após o encerramento do mês e no prazo regulamentar aplicável, deverão ser apresentados os respectivos Relatórios de Produtividade Mensal – RPM, acompanhados dos elementos objetivos que fundamentaram sua validação pelas chefias.

A inexistência atual do RPM definitivo de agosto de 2026 não será considerada, isoladamente, indicio de ausência de prestação laboral, por ainda não se encontrar encerrada a competência mensal.

9. DA PRESERVAÇÃO IMEDIATA DA PROVA DIGITAL

O Município deverá preservar imediatamente, sem exclusão, sobrescrição ou alteração não rastreável:

- a) banco de dados do ponto eletrônico;
- b) logs de frequência;
- c) base do SIGEP;
- d) registros do sistema de Recursos Humanos;
- e) cadastro funcional;
- f) processos eletrônicos de nomeação;
- g) registros de tramitação administrativa;
- h) logs de acesso aos sistemas municipais utilizados pelos nomeados;
- i) registros da folha de pagamento;
- j) arquivos nato-digitaes;
- k) metadados;
- l) trilhas de auditoria;
- m) registros das assinaturas eletrônicas;
- n) versões anteriores e posteriores dos documentos eventualmente modificados.

10. DA FORMA ELETRÔNICA E DA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL

Os processos administrativos e documentos nato-digitaes deverão ser fornecidos em sua forma originária sempre que tecnicamente possível, preservando:

- a) autoria;
- b) integridade;
- c) assinatura eletrônica;
- d) data e horário;
- e) mecanismo de verificação;
- f) metadados;
- g) histórico de tramitação;
- h) trilha de auditoria.

Não serão considerados equivalentes aos documentos originários meros prints, fotografias, arquivos recompostos ou PDFs que eliminem os mecanismos de verificação e a cadeia de formação administrativa.

Se determinado processo ou documento tiver sido produzido originalmente em meio físico, o Município deverá informar essa circunstância, encaminhar sua cópia integral e indicar o local de custódia do original.

11. DA SITUAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O Município deverá informar, em relação à competência agosto de 2026:

- a) se a folha já foi fechada;
- b) se contém lançamentos correspondentes ao período anterior à publicação das nomeações; c) quais dos 58 agentes possuem lançamento retroativo;
- d) o valor bruto individual de cada parcela retroativa;
- e) o período exato considerado no cálculo;
- f) se houve empenho;
- g) se houve liquidação;
- h) se houve ordem de pagamento;
- i) se houve crédito efetivo;
- j) a data do pagamento, se realizado;
- k) quem realizou a conferência funcional;
- l) quem atestou o direito ao pagamento;
- m) quem autorizou a liquidação;
- n) quem ordenou o pagamento;
- o) quais documentos foram utilizados para validar a parcela retroativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

A resposta deverá ser instruída com fichas financeiras, espelhos da folha, registros contábeis, ordens de pagamento e demais documentos pertinentes.

12. DO FUNDAMENTO DA RETROATIVIDADE

A PGM deverá apresentar manifestação institucional específica esclarecendo:

- a) qual fundamento jurídico autorizou a retroação das nomeações;
- b) se a retroação possui efeitos exclusivamente funcionais ou também financeiros;
- c) por que foi fixado o marco de 03/08/2026;
- d) quem definiu essa data;
- e) se houve parecer jurídico anterior aos atos;
- f) se houve processo administrativo coletivo ou individual justificando a medida;
- g) qual foi o critério objetivo utilizado;
- h) por qual razão as Portarias nº 955, 956 e 958/2026, publicadas no mesmo bloco, não receberam idêntico tratamento.

13. DA ORGANIZAÇÃO DA RESPOSTA

A resposta deverá ser estruturada em:

I – Processo Geral / Manifestação Institucional da PGM
contendo:

- a) manifestação jurídica;
- b) fundamento da retroação;
- c) esclarecimentos sobre o fluxo administrativo;
- d) situação da folha de pagamento;
- e) índice completo da documentação.

II – Processos individuais nº 01 a nº 58

Um processo por servidor, contendo:

Seção A – Indicação, nomeação, posse e exercício;

Seção B – Frequência, produtividade e comprovação da atividade;

Seção C – Lançamento remuneratório e situação financeira da parcela retroativa.

Cada processo deverá indicar, na capa ou índice:

- a) nome;
- b) número da Portaria;
- c) cargo;
- d) órgão;
- e) data de publicação;
- f) data de efeitos;
- g) número do processo administrativo originário.

14. DOS PRAZOS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento pela Procuradoria-Geral do Município, para apresentação da documentação integral.

Considerando a necessidade de verificar eventual risco patrimonial imediato, o Município deverá apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informação preliminar limitada aos seguintes pontos:

- a) se a folha de agosto de 2026 já foi fechada;
- b) se foram incluídas parcelas remuneratórias correspondentes ao período retroagido;
- c) quais agentes possuem tais lançamentos;
- d) se os valores já foram pagos;
- e) se não pagos, qual a data prevista para o desembolso;
- f) se a autorização do pagamento foi precedida de comprovação individualizada do efetivo exercício.

15. DO GATILHO DE URGÊNCIA PATRIMONIAL

CASO A RESPOSTA DE 48 HORAS DEMONSTRE risco concreto e atual de pagamento de parcelas retroativas sem documentação mínima e individualizada da efetiva prestação laboral, VOLTEM OS AUTOS IMEDIATAMENTE CONCLUSOS, COM PRIORIDADE MÁXIMA, para deliberação, mediante decisão fundamentada, acerca:

- a) da instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme a maturidade probatória então existente;
- b) da utilização do poder requisitório correspondente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

- c) da expedição de recomendação preventiva dirigida às autoridades responsáveis pelo processamento da folha e ordenação da despesa;
- d) da necessidade de medida judicial cautelar, caso indispensável para prevenir dano concreto e não seja suficiente a atuação extrajudicial.

Não se determina, desde logo, bloqueio geral ou indiscriminado da remuneração dos nomeados.

Eventual providência preventiva deverá limitar-se às parcelas correspondentes ao período controvertido e observar a situação individual de cada agente, a existência de prova da prestação laboral e a proporcionalidade da medida.

16. DA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESTRUTURANTES

Com a notificação, encaminhem-se ao Prefeito Municipal, à PGM e à SEMAPLAN:

- a) Recomendação de Caráter Estruturante nº 10006/2025-1ªPJBUR;
- b) Decisão nº 533/2026-1ªPJBUR;
- c) Recomendação Complementar nº 12/2026-1ªPJBUR;
- d) Parecer Técnico nº 3/2026-GPGJ/SEPLAG;
- e) cópia desta decisão.

Consigne-se que a providência objetiva assegurar ciência institucional inequívoca e atual acerca do regime de controle funcional anteriormente estabelecido, não importando antecipação de responsabilidade.

17. DA AUSÊNCIA, RECUSA OU INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES

Decorridos os prazos:

- a) CERTIFIQUE-SE o cumprimento integral, parcial ou a ausência de resposta;
- b) em caso de resposta incompleta, a certidão deverá identificar precisamente os documentos, agentes ou processos não apresentados;
- c) havendo recusa, omissão substancial, apresentação meramente aparente de documentos, necessidade de exercício de poder requisitório ou qualquer indício de ocultação, supressão ou reconstrução indevida de registros, VOLTEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS para deliberação acerca da instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil e demais providências cabíveis;
- d) surgindo elementos concretos de pagamento sem contraprestação, falsificação ou produção artificial de frequência, posse, exercício, produtividade ou outro documento funcional, os autos deverão retornar conclusos para definição das providências cíveis, administrativas e, se pertinente, criminais.

18. DA OUVIDORIA

COMUNIQUE-SE À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em resposta ao Protocolo nº 63250082026 e observado o prazo indicado no encaminhamento realizado com fundamento no art. 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, c/c art. 16, incisos VII e IX, do Ato Regulamentar nº 001/2011-GPGJ, informando:

- a) a instauração da presente Notícia de Fato;
- b) a delimitação objetiva da investigação;
- c) a confirmação documental da existência de nomeações com efeitos retroativos;
- d) que não houve, nesta fase, conclusão antecipada acerca de inexistência de prestação laboral, dano ao erário ou prática de ilícito;
- e) a determinação de obtenção individualizada dos processos administrativos e registros de frequência, produtividade e folha de pagamento;
- f) a adoção de acompanhamento emergencial da situação financeira da folha de agosto de 2026. Dispensa-se comunicação individual ao manifestante, diante do caráter anônimo da manifestação.

19. DA PROTEÇÃO DE DADOS

A Secretaria deverá preservar dos autos públicos os dados pessoais que não sejam necessários à finalidade da investigação, especialmente:

- a) CPF integral;
- b) RG;
- c) endereço residencial;
- d) telefone particular;
- e) dados bancários;
- f) informações médicas;
- g) outros dados pessoais sem pertinência investigatória.

A publicidade dos atos de nomeação e dos nomes dos agentes públicos não autoriza divulgação indiscriminada de informações pessoais sem relação com o objeto da apuração.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

20. DO RETORNO CONCLUSO E DA MATRIZ DE CONTROLE

Cumpridas as diligências, a Secretaria deverá elaborar certidão circunstanciada e matriz individual de controle contendo, para cada um dos 58 agentes:

Campo de controle	Informação
Nome	
Portaria	
Cargo/órgão	
Data da publicação	
Data retroagida	
Processo de indicação localizado	Sim/Não
Processo de nomeação localizado	Sim/Não
Posse comprovada	Sim/Não/Não aplicável
Data de exercício comprovada	
Chefia responsável no período	
Registro de frequência localizado	Sim/Não/Regime diverso
Elementos objetivos de atividade SIGEP/RPM	
Parcela retroativa lançada	Sim/Não
Valor	
Empenhada	Sim/Não
Liquidada	Sim/Não
Paga	Sim/Não
Responsável pelo atesto	
Responsável pela liquidação	
Ordenador da despesa	
Inconsistências identificadas	
A certidão deverá ainda apresentar:	
a) o número total de processos administrativos recebidos;	
b) a relação dos processos inexistentes ou incompletos;	
c) os agentes para os quais houve prova contemporânea suficiente do exercício;	
d) aqueles para os quais a documentação se mostrou insuficiente ou contraditória;	
e) a relação das parcelas retroativas efetivamente pagas;	
f) o valor individual e global dos pagamentos;	
g) eventuais indícios de produção documental posterior ou incompatibilidade temporal;	
h) quaisquer outros elementos relevantes à definição da providência subsequente.	
Após, VOLTEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS, COM PRIORIDADE.	
Publique-se no diário eletrônico do MPMA.	
Registre-se.	
Cumpra-se.	
Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.	

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/08/2026, às 14:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 20/2026 - 3ªPJCAx

PORTARIA Nº 01/2026 – 3ªPJCAx

SIMP nº 001870-509/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça titular da 03ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 001870-509/2026, instaurada a partir de manifestação sigilosa perante a Ouvidoria (nº 53967022026), instruída com planilha SIOPE/FNDE, noticiando o recebimento de verbas do FUNDEB por servidores da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA supostamente sem contraprestação laboral ou em desvio de função;

CONSIDERANDO a suspeita de que servidores municipais recebem pagamento de remuneração custeada com recursos do FUNDEB sem a devida contraprestação laboral ou em desvio de função;

CONSIDERANDO o decurso do prazo sem resposta ao Ofício nº 100/2026 expedido à Secretaria Municipal de Educação, conforme certidão de 17/06/2026, e os termos da Decisão nº 157/2026 – 3ªPJCAx;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, autuado no SIMP nº 001870-509/2026, nos seguintes termos:

· OBJETO: Apurar suposto pagamento de remuneração custeada com recursos do FUNDEB a servidores da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Aldeias Altas/MA supostamente sem a devida contraprestação laboral ou em desvio de função.

· INVESTIGADOS: Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA.

Determinam-se as seguintes providências:

1. AUTUAÇÃO E PUBLICAÇÃO: Registre-se no SIMP e publique-se o extrato desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

2. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES: Expeça-se ofício requisitório à Sra. Secretária Municipal de Educação de Aldeias Altas/MA, encaminhando-se o teor da “denúncia” (notícia trazida ao MP), para que preste informações e envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, individualmente para os servidores referidos nos autos:

3. o a) Atos de nomeação/contratação e eventuais aditivos;
- o b) Cargo, função e local de lotação no período do vínculo;
- o c) Folhas de frequência/ponto de setembro de 2025 até a presente data;
- o d) Informações sobre eventuais cessões ou afastamentos;

Cumpra-se.

Caxias/MA, data do sistema.

Williams Silva de Paiva

Promotor de Justiça/ 3ª PJ da Comarca de Caxias

Documento assinado eletronicamente por WILLIAMS SILVA DE PAIVA, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 09:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 21/2026 - 3ªPJCAx

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Resolução nº 174/2017 do CNMP) Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 001970-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias/MA, no uso das atribuições conferidas pela legislação constitucional e infraconstitucional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO os artigos 205, 206, 208 e 227 da Constituição Federal, bem como os artigos 53 e 54 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram o direito fundamental à educação prestada em condições adequadas de dignidade e segurança;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que prevê o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para o acompanhamento contínuo de atos, instituições e políticas públicas de tutela de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato SIMP nº 001970-254/2026 em 14/04/2026 (Despacho nº 69/2026) para apurar eventual precariedade estrutural na Escola Filomena Teixeira, localizada no Bairro Cangalheiro, em Caxias/MA;

CONSIDERANDO a ausência de resposta conclusiva do órgão municipal de educação aos Ofícios nº 111/2026 e nº 185/2026, culminando no esgotamento do prazo limite de tramitação do procedimento preliminar em 12/08/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar continuamente e fiscalizar as condições operacionais, estruturais e de manutenção da referida unidade escolar para assegurar a integridade da comunidade escolar e a prestação do serviço público educacional;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 001970-254/2026 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), com fulcro no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

1.1. Objeto: Acompanhar e fiscalizar as condições estruturais, de manutenção e de segurança da Escola Filomena Teixeira, localizada no Bairro Cangalheiro, Município de Caxias/MA, bem como adotar as medidas cabíveis para a regularização do ambiente escolar;

1.2. Autuação e Registro: Autuem-se estes autos na forma do artigo 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, efetuando-se o devido registro no SIMP e designando-se servidor da Promotoria para atuar como secretário;

1.3. Publicidade: Providencie-se a publicação desta Portaria nos meios de praxe e a remessa eletrônica ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca (biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com);

1.4. Comunicação Institucional: Comunique-se a instauração deste procedimento à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme o artigo 103, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991.

DILIGÊNCIAS INICIAIS

DETERMINO o cumprimento imediato das seguintes providências:

Certidão de Decurso de Prazo: Certifique-se o decurso in albis do prazo para resposta ao Ofício nº 185/2026-3ªPJCAx por parte da Secretaria Municipal de Educação;

Vistoria Técnica (in loco): Designe-se servidor/técnico desta Promotoria para realizar vistoria na Escola Filomena Teixeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo esta Portaria como Ordem de Serviço. Deverá ser elaborado relatório fotográfico circunstanciado com foco em cobertura, instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras, umidade, ventilação e acessibilidade;

Requisição Externa: REQUISITE-SE ao Secretário Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação de Caxias/MA, Senhor Adenilson Dias de Souza, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

Relatório técnico atualizado da estrutura da unidade;

Cronograma físico-financeiro de reformas, caso existentes;

Informações formais sobre eventuais riscos iminentes ou necessidade de interdição total/parcial.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso do prazo fixado, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Anote-se no SIMP.

Caxias/MA, data do sistema.

Williams Silva de Paiva
Promotor de Justiça
3ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA

Documento assinado eletronicamente por WILLIAMS SILVA DE PAIVA, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 10:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

LORETO

Portaria nº 24/2026 - PJLOR

Referência: Procedimento Administrativo (conversão de Notícia de Fato SIMP nº 000022-065/2026) Objeto: Acompanhamento e fiscalização das medidas implementadas pelo Município de Loreto/MA para o controle de animais de grande porte soltos nas vias públicas da cidade.

Interessado: José da Luz Costa Filho (Vereador do Município de Loreto)

Requerido: Município de Loreto/MA (Prefeito: Germano Martins Coelho)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Loreto/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 129, incisos II e III; pela Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do MP), artigo 25, inciso IV; e pelas disposições regulamentares aplicáveis, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127, caput, da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presença contínua de animais de grande porte soltos e perambulando pelas vias, praças e logradouros públicos da zona urbana de Loreto/MA constitui grave perigo à segurança do tráfego viário, propiciando acidentes automobilísticos graves, além de representar ameaça iminente à saúde pública, à integridade física e à própria vida da coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 79/2016 (Código de Posturas de Loreto), em seus artigos 97 e 98, proíbe expressamente a permanência de animais nas vias públicas e impõe ao Poder Executivo o dever administrativo de proceder ao recolhimento e guarda de tais animais em depósito municipal, autorizando inclusive a alienação pública em leilão caso não reclamados no prazo de sete dias;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 096/2017 (Código Sanitário de Loreto) igualmente veda a criação urbana de animais que representem risco sanitário ou causem incômodo contínuo à vizinhança, prescrevendo a apreensão cautelar como penalidade administrativa aplicável;

CONSIDERANDO os graves termos do Ofício nº 003/2026-CML/SG, encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Vereador José da Luz Costa Filho, noticiando a contumácia da livre circulação de gado pelas ruas centrais da cidade e cobrando a intervenção ministerial diante da recalcitrância e inação administrativa;

CONSIDERANDO a inércia reiterada do Município de Loreto/MA que, a despeito de regularmente notificado por intermédio dos Ofícios nº 58/2026-PJLOR (entregue em 14/04/2026) e nº 141/2026-PJLOR (enviado eletronicamente em 07/07/2026), deixou de fornecer qualquer resposta ou subsídio documental a esta Promotoria de Justiça, demonstrando total descaso em relação aos seus deveres de transparência, prestação de contas e cooperação mútua;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo legal prorrogado de tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 000022-065/2026 sem que o Ente Federado tenha prestado as informações ou solucionado a grave demanda social descrita nos autos;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujo artigo 8º, inciso II, estabelece o Procedimento Administrativo (PA) como o instrumento extrajudicial vocacionado para acompanhar e fiscalizar a execução de políticas públicas, programas de governo ou funcionamento de serviços de relevância pública;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 01/2026 - PJLOR, decorrente da conversão da Notícia de Fato SIMP nº 000022-065/2026, com o escopo de 'Acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas efetivas pelo Município de Loreto/MA para o controle, apreensão, recolhimento, depósito e destinação de animais de grande porte soltos nas vias públicas da cidade, visando a integral aplicação das Leis Municipais nº 79/2016 e nº 096/2017, com vistas a resguardar a ordem urbana, a segurança do tráfego e a integridade física da população'.

Art. 2º - Designar o servidor público Erick Martins Coelho, integrante do quadro técnico desta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de Secretário do presente procedimento, competindo-lhe a lavratura de termos, certidões e a guarda da regularidade processual dos autos.

Art. 3º - Determinar à Secretaria da Promotoria de Justiça a imediata execução das seguintes providências de instrução e publicidade:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

- I. Proceder à imediata autuação desta Portaria no sistema de registro SIMP, com a correspondente alteração de classe do feito para Procedimento Administrativo, certificando-se nos autos a juntada deste termo e da respectiva decisão de conversão;
- II. Providenciar a imediata publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMP/MA), com vistas a dar amplo conhecimento e publicidade à sociedade civil loretoense;
- III. Remeter cópia integral desta Portaria e da decisão de conversão, por meio magnético oficial, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de registro e acompanhamento de rotina estatística;
- IV. Notificar, em caráter de REQUISIÇÃO MINISTERIAL, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Loreto/MA, Germano Martins Coelho, cientificando-o formalmente da instauração do presente Procedimento Administrativo, instruindo a notificação com cópia deste ato inaugural, e advertindo-o de que lhe é fixado o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias úteis para encaminhar a esta Promotoria de Justiça resposta escrita, clara e documentada aos seguintes quesitos:
- a) Quais medidas efetivas de fiscalização e vigilância urbana estão sendo de fato executadas pelo município para fazer cessar a circulação de gado e outros animais nas vias urbanas?
- b) Onde funciona o depósito/curral municipal para depósito de animais apreendidos conforme prevê o artigo 98 da Lei nº 79/2016? O local possui estrutura física adequada, alimentação e água para os animais apreendidos? Encaminhar fotos do local.
- c) Apresentar o cronograma completo de ações governamentais planejadas para a efetivação das apreensões de animais soltos e o plano de realização dos leilões públicos exigidos pela legislação local;
- d) Fornecer relatório descritivo contendo o número exato de proprietários de animais notificados, multados ou que tiveram gado apreendido na zona urbana nos últimos 12 meses, anexando cópia das respectivas autuações lavradas.
- V. Encaminhar cópia eletrônica deste ato à Procuradoria-Geral do Município de Loreto/MA, para ciência e adoção de medidas no âmbito da assessoria jurídica do Poder Executivo;
- VI. Enviar notificação de ciência ao representante, Vereador José da Luz Costa Filho, encaminhando-lhe cópia integral desta Portaria e informando sobre os canais para acompanhamento do feito;
- VII. Afixar cópia desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria de Justiça da Comarca de Loreto/MA, no local de costume, para fins de publicidade local.
- Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, devendo o procedimento ser concluído no prazo regulamentar aplicável, ressalvadas prorrogações justificadas por lei.
- Loreto/MA, 20 de agosto de 2026.

ANTÔNIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
Promotor de Justiça da Comarca de Loreto

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR, Promotora de Justiça, respondendo, em 20/08/2026, às 10:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PASTOS BONS

Extrato nº 3/2026 - PJPAB

EXTRATO DA PORTARIA Nº 54/2026 – PJPAB

Procedimento: Inquérito Civil.

Origem: Notícia de Fato nº 186-062/2026.

Órgão Instaurador: Promotoria de Justiça da Comarca de Pastos Bons.

Fundamentação Legal: Art. 127 e art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP; e Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Objeto: Apurar a regularidade na gestão da saúde pública e de pessoal no Município de Nova Iorque/MA, consistentes em: a) ausência habitual de médico plantonista presencial ininterrupto na Unidade Mista Eney Tavares de Santana; b) possível irregularidade na extensão da licença sem vencimentos concedida a servidor municipal; e c) suposta acumulação ilícita de cargos públicos remunerados, com incompatibilidade de carga horária, por servidora pública.

Data da Assinatura: 18 de agosto de 2026.

Promotor de Justiça: Hélder Ferreira Bezerra.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

HÉLDER FERREIRA BEZERRA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça, em 19/08/2026, às 23:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PIO XII

Extrato nº 1/2026 - PJPIO

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII

CLASSE: Procedimento Administrativo

PORTARIA: Portaria nº 19/2026 PROCEDIMENTO: SIMP nº 291-044/2026

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Rede de Garantia de Direitos e Proteção Integral da Infância e Adolescência.

ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude OBJETO: Acompanhamento de medidas de proteção integral e articulação institucional para a salvaguarda de direitos individuais indisponíveis de pessoa em situação de vulnerabilidade.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada em nível restrito, limitada aos dados institucionais indispensáveis, resguardado o sigilo legal e investigatório dos autos.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 20/08/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Larissa Sócrates de Bastos – Promotora de Justiça (Respondendo)

Documento assinado eletronicamente por LARISSA SÓCRATES DE BASTOS, Promotora de Justiça, em 20/08/2026, às 10:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Extrato nº 2/2026 - PJPIO

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII

CLASSE: Procedimento Administrativo

PORTARIA: Portaria nº 20/2026

PROCEDIMENTO: SIMP nº 311-044/2026

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Rede de Garantia de Direitos e Proteção Integral da Infância e Adolescência

ÁREA TEMÁTICA: Infância e Juventude

OBJETO: Acompanhamento de medidas de proteção integral e articulação institucional para a salvaguarda de direitos individuais indisponíveis de pessoa em situação de vulnerabilidade.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada em nível restrito, limitada aos dados institucionais indispensáveis, resguardado o sigilo legal e investigatório dos autos.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 20/08/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Larissa Sócrates de Bastos – Promotora de Justiça (Respondendo) Pio XII/MA, 20 de agosto de 2026. assinado eletronicamente (*)

Larissa Sócrates de Bastos
Promotora de Justiça
(Respondendo)

Documento assinado eletronicamente por LARISSA SÓCRATES DE BASTOS, Promotora de Justiça, em 20/08/2026, às 11:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

ROSÁRIO

Recomendação nº 5/2026 - 2ªPJROS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

SIMP 000914-260/2026

Ementa: Trata-se de Recomendação expedida pela 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário/MA direcionada aos destinatários abaixo para que adotem as providências preventivas, fiscalizatórias e repressivas, necessárias, no âmbito das respectivas competências e atribuições, para: Combate Rigoroso a "Rolezinhos", Rachas e Direção Perigosa; Combate à Adulteração Sonora de Motocicletas; Fiscalização Integrada de Bares, Festas e Exigência de Licenças e Alvarás; Interdição, Apreensão de Som, motocicletas e Medidas Criminais/Administrativas; Ações Integradas, Reforço de Atendimento e Proteção às Pessoas Vulneráveis.

DESTINATÁRIOS:

AO COMANDO DO 27º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, representado pelo MAJ QOEM JOSÉ DE RIBAMAR LUCENA JÚNIOR

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO, representada pelo Prefeito Municipal Jonas Magno;

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA e AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE TRÂNSITO (CMTT E GUARDA MUNICIPAL), representados pelo Secretário Municipal Aritanã Lisboa do Rosário

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, representada pelo Secretário Municipal Alexandre de Araújo Aquino

À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, representada pelo Secretário Municipal Ademilson Marçal da Silva Júnior;

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTOS, representada pelo Secretário Municipal Lucas Marão Paiva Fernandes;

À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROSÁRIO, representado pela autoridade policial, Delegado Regional Dr. Adriano Ferreira Mendes;

À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACABEIRA/MA, representada pela autoridade policial, Delegado Dr. Ednaldo Santos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário/MA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendação pelo Ministério Público, conforme art. 2º da Resolução 164/2017 do CNMP rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica;

CONSIDERANDO a reiteração dos termos da Recomendação Administrativa anteriormente expedida e já encaminhada para formal ciência e cumprimento dos órgãos de segurança e fiscalização do município de Rosário/MA;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de tutela dos direitos difusos e coletivos atinentes à defesa do Meio Ambiente, da Segurança Pública, do Sossego Público e da Proteção Integral à Infância e Juventude, aos Idosos e às Pessoas com Deficiência, em especial pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipersensíveis a ruídos intensos;

CONSIDERANDO a fundamentação legal contida na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais, art. 42), no Código Penal (arts. 132, 308 e 311), no Código de Trânsito Brasileiro - Lei

51



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

nº 9.503/1997 (arts. 172, 173, 174, 175 e 230, XI), no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 e no Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/2003;

CONSIDERANDO a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou o entendimento no Tema 1.377 e precedentes (AgRg no REsp 2.130.764/MG) de que o crime de poluição sonora previsto no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) possui natureza formal e de perigo abstrato, prescindindo de perícia específica para comprovação de dano direto à saúde humana, bastando a constatação de emissão sonora em níveis potencialmente nocivos ou incompatíveis com os padrões legais;

CONSIDERANDO os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA - 3ª Câmara Criminal), que mantêm condenações criminais de estabelecimentos comerciais e bares por crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98) em decorrência de emissão de ruídos acima dos limites permitidos, ressaltando o dever do Poder Público em fazer cessar imediatamente a poluição sonora;

CONSIDERANDO a jurisprudência pátria pacífica quanto à ilicitude dos episódios conhecidos como "rolezinhos", disputas automobilísticas não autorizadas e manobras perigosas com veículos equipados com escapamentos alterados ou descargas livres (CTB, arts. 173, 174, 175 e 230, XI; CP, art. 308), condutas que geram perigo concreto e abstrato à coletividade e grave perturbação do sossego;

CONSIDERANDO a intensificação da poluição sonora e de condutas ilícitas praticadas por motociclistas organizados na modalidade "rolezinho", que praticam tráfego ilegal, rachas, competição não autorizada, manobras perigosas e utilização de escapamentos adulterados/descargas livres, gerando sério risco à segurança viária, aos pedestres e à tranquilidade pública, conforme levado ao conhecimento do Ministério Público conforme SIMP 000914-260/2026;

CONSIDERANDO a persistência do funcionamento irregular de bares, festas e eventos com aparelhos sonoros de alta intensidade em áreas residenciais, sem as devidas licenças e autorizações dos órgãos competentes — destacadamente sem a devida licença da Polícia Civil, alvarás da Prefeitura Municipal, Secretarias de Cultura, Meio Ambiente, Finanças e Tributos, e do Corpo de Bombeiros Militar —, excedendo os limites de decibéis estabelecidos e violando o direito à saúde, ao sono e ao sossego, considerando reuniões já realizadas, expedições de recomendações, ofícios e requisições para atuação do poder público;

CONSIDERANDO as constantes reclamações da população, sendo de conhecimento de todas as autoridades, os TCOs já instaurados, bem como as condutas reiteradas de diversos proprietários que atuam sem as licenças e sem os alvarás e ainda causam danos à população, mediante descumprimento da lei municipal do silêncio, elevando abusivamente o volume dos equipamentos de som, inclusive em áreas residenciais, como por exemplo SIMP 000624-260/2026;

CONSIDERANDO as constantes notícias, denúncias e solicitações que chegam ao Ministério Público dando conta da incessante demanda dirigida à Polícia Militar durante os finais de semana e no período noturno na cidade de Rosário/MA, em razão do reiterado barulho e da perturbação do sossego público que afetam diretamente a tranquilidade e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO as constantes notícias acerca de casos de roubos e furtos de motocicletas nas cidades de Rosário/MA e de Bacabeira/MA;

RESOLVE RECOMENDAR

AO COMANDO DO 27º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, representado pelo MAJ QOEM JOSÉ DE RIBAMAR LUCENA JÚNIOR

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO, representada pelo Prefeito Municipal Jonas Magno;

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CIDADANIA e AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE TRÂNSITO (CMTT E GUARDA MUNICIPAL), representados pelo Secretário Municipal Aritanã Lisboa do Rosário

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, representada pelo Secretário Municipal Alexandre de Araújo Aquino

À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, representada pelo Secretário Municipal Ademilson Marçal da Silva Júnior;

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTOS, representada pelo Secretário Municipal Lucas Marão Paiva Fernandes;

À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROSÁRIO, representado pela autoridade policial, Delegado Regional Dr. Adriano Ferreira Mendes;

À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACABEIRA/MA, representada pela autoridade policial, Delegado Dr. Ednaldo Santos: QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS PREVENTIVAS, FISCALIZATÓRIAS E REPRESSIVAS, NECESSÁRIAS, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES, PARA:

- Combate Rigoroso a "Rolezinhos", Rachas e Direção Perigosa: Intensifiquem as operações de patrulhamento e fiscalização de trânsito para coibir, identificar e punir a prática de "rolezinhos", rachas, corridas clandestinas e direção perigosa de motocicletas,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

procedendo à retenção/apreensão imediata dos veículos, recolhimento ao pátio e autuação/condução em flagrante delito dos condutores infratores, consoante o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal (art. 308 do CTB e arts. 132/311 do CP).

- Combate à Adulteração Sonora de Motocicletas: Mantenham fiscalização contínua sobre veículos equipados com descargas livres, canos de descarga adulterados ou dispositivos geradores de ruído excessivo, atuando no combate à poluição sonora e aos riscos gerados à população.

- Combate a roubos e furtos de motocicletas;

- Fiscalização Integrada de Bares, Festas e Exigência de Licenças e Alvarás: Promovam vistorias permanentes em estabelecimentos comerciais, bares e festas clandestinas ou comunitárias em áreas residenciais. Exijam rigorosamente a apresentação da licença da Polícia Civil, alvarás de funcionamento e localização expedidos pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, licenças das Secretarias de Meio Ambiente e Cultura, e vistoria do Corpo de Bombeiros.

- Interdição, Apreensão de Som e Medidas Criminais/Administrativas: Diante do descumprimento dos limites de decibéis estipulados em lei municipal/normas ambientais (em conformidade com a tese do STJ no Tema 1.377), ou da falta das licenças e alvarás exigidos, atuem no encerramento imediato do evento/atividade, na suspensão/cassação do alvará, na apreensão dos equipamentos de som e veículos utilizados para a infração e na instauração dos procedimentos policiais e administrativos cabíveis (TCO, Inquérito Policial ou Auto de Infração).

- Ações Integradas, Reforço de Atendimento e Proteção às Pessoas Vulneráveis: Priorizem o atendimento imediato a chamados e denúncias de abuso sonoro e perturbação do sossego em áreas próximas a residências — considerando as constantes solicitações dirigidas às forças policiais, em especial à Polícia Militar, durante os finais de semana e no período noturno na comarca —, devendo garantir a proteção especial a idosos, pessoas com deficiência (em especial com TEA) e crianças, por meio do planejamento de operações integradas e reforçadas nos horários de maior incidência ao longo dos próximos 180 (cento e oitenta) dias.

- Utilização de veículos por crianças e adolescentes, velando pela apreensão dos veículos e identificação dos pais e responsáveis, e responsabilização de acordo com o CTB e ECA ;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos notificados manifestem formalmente o acatamento da presente Recomendação e encaminhem ao Ministério Público o plano de ação relativo ao período estipulado de 180 dias.

O descumprimento das normas legais e diretrizes jurisprudenciais apontadas sujeitará a todos os dirigentes e gestores omissos às sanções penais, civis e administrativas cabíveis, bem como à adoção das medidas judiciais pertinentes por parte do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia para ciência a todos os órgãos destinatários e publique-se.

Rosário/MA, 18 de agosto de 2026.

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Rosário/MA

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotor de Justiça, em 18/08/2026, às 09:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA INÊS

Extrato nº 1/2026 - 1ªPJSNI

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês

CLASSE: Procedimento Administrativo

PORTARIA: Portaria nº 29/2026-1ªPJSNI

PROCEDIMENTO: 1979-267/2026-SIMP

ENTE, ÓRGÃO OU MATÉRIA ACOMPANHADA: Município de Santa Inês / Hospital Municipal de Santa Inês ÁREA

TEMÁTICA: Saúde Pública



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a regularidade das condições de contratação, lotação, qualificação profissional e habilitação especializada para a prestação de serviços médicos em unidade pública municipal de saúde.

REGIME DE PUBLICIDADE DO EXTRATO: Publicidade mitigada em nível restrito, resguardado o sigilo das informações de saúde e dos dados protegidos por lei constantes dos autos.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 20/08/2026

MEMBRO FIRMATÁRIO: Larissa Sócrates de Bastos – Promotora de Justiça
Santa Inês/MA, 20 de agosto de 2026.

assinado eletronicamente (*)
Larissa Sócrates de Bastos
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LARISSA SÓCRATES DE BASTOS, Promotora de Justiça, em 20/08/2026, às 13:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Edital nº 6/2026 - 2ªPJSJR **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias.

Referência: Inquérito Policial sob Acesso Restrito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nas informações fornecidas nos autos e em cumprimento à decisão judicial respectiva,

CONSIDERANDO a promoção ministerial de arquivamento do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da aparente ausência de materialidade delitiva;

CONSIDERANDO o exaurimento das diligências ordinárias destinadas à localização da vítima, conforme Certidão de Diligência, da qual se extrai que foi realizada diligência no endereço informado nos autos, ocasião em que não foi possível efetivar a notificação, tendo em vista que a vítima não reside no local, bem como que o número de telefone informado não lhe pertence;

CONSIDERANDO a decisão judicial que determinou a remessa dos autos a este Órgão Ministerial para promover a notificação da vítima por edital, na forma do art. 19, § 4º, da Resolução CNMP nº 181/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à interessada a ciência da promoção de arquivamento, em observância ao devido processo legal, ao direito à informação e às disposições do art. 28 do Código de Processo Penal, c/c o art. 19-A da Resolução CNMP nº 181/2017 e o art. 3º do ATOREG-21/2024/MPMA;

RESOLVE EXPEDIR O PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, por meio do qual

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente à vítima C. S. B., atualmente em local incerto e não sabido, que este Órgão Ministerial promoveu o arquivamento do Inquérito Policial em epígrafe, ante a ausência de materialidade delitiva.

FICA A VÍTIMA NOTIFICADA de que, caso não concorde com a referida promoção ministerial de arquivamento, poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão do arquivamento promovido, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, c/c o art. 3º, inciso II, alínea "g", do ATOREG-21/2024/MPMA, independentemente da constituição de advogado.

Decorrido o prazo editalício sem manifestação da interessada, os autos serão encaminhados para análise de regularidade e eventual homologação do arquivamento, na forma da legislação aplicável.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros eventualmente interessados, expede-se o presente Edital de Notificação, elaborado em conformidade com o princípio da minimização de dados, que servirá de documento-base para a respectiva publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São José de Ribamar/MA, data da assinatura eletrônica.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2026. Publicação: 24/08/2026. Nº 162/2026.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Nota: Edital confeccionado conforme orientações e recomendações dos normativos: Nota Técnica nº 2/2026 - GPGJ/EPDAP do MPMA; Orientações UEPDAP/CNMP nº 2/2026 e nº 3/2026; e Recomendação REC-CGMP nº 1/2025 do MPMA.

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Promotor de Justiça, em 20/08/2026, às 13:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.